

MARIA LUISA NUNES DA CUNHA

**POR UMA VIDA SEM VIOLÊNCIA:
o impacto social e jurídico da Lei Maria da Penha no Distrito Federal.**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em
Direito do Centro Universitário de Brasília

Orientador: Prof^ª. Inês Porto

BRASÍLIA

2009

Dois pontos no rosto. Quatro pontos na mão. Três pontos na perna. Vários pontos na alma. Um ponto final.

Jandira Feghali

Comigo não, violão
Na cara que mamãe beijou
"Zé Ruela" nenhum bota a mão
Se tentar me bater
Vai se arrepender
Eu tenho cabelo na venta
E o que venta lá, venta cá
Sou brasileira, guerreira
Não tô de bobeira
Não pague pra ver
Porque vai ficar quente a chapa...
Você não vai ter sossego na vida, seu moço
Se me der um tapa
Da dona "Maria da Penha"
Você não escapa
O bicho pegou, não tem mais a banca
De dar cesta básica, amor
Vacilou, tá na tranca
Respeito, afinal, é bom e eu gosto
Saia do meu pé
Ou eu te mando a lei na lata, seu Mané
Bater em mulher é onda de otário
Não gosta do artigo, meu bem
Saí logo do armário
Não vem que eu não sou
Mulher de ficar escutando esculacho
Aqui o buraco é mais embaixo
A nossa paixão já foi tarde
Cantou pra subir, Deus a tenha
Se der mais um passo
Eu te passo a "Maria da Penha"
Você quer voltar pro meu mundo
Mas eu já troquei minha senha
Dá linha, malandro
Que eu te mando a "Maria da Penha"
Não quer se dar mal, se contenha
Sou fogo onde você é lenha
Não manda o seu casco
Que eu te tasco a "Maria da Penha"
Se quer um conselho, não venha
Com essa arrogância ferrenha
Vai dar com a cara
Bem na mão da "Maria da Penha"

Paulinho Resende e Evandro Lima,
interpretada por Alcione

É interesse público que cesse a violência contra as mulheres, não podendo o Estado tolerá-la em nenhuma hipótese. A impunidade de crimes praticados contra a mulher não pode mais ser aceita e autorizada tacitamente. A lei existe, portanto, cumpra-se.

Nilcéa Freire

LISTA DE GRÁFICOS

| | |
|---|----|
| Gráfico 1 Total de Crimes contra a Mulher, por tipo, no Distrito Federal, entre 2002 e 2006 | 43 |
| Gráfico 2 Sujeitos da violência doméstica e familiar contra a mulher – Agressor e vítima | 67 |
| Gráfico 3 Relação/Vínculo a vítima e o agressor nas infrações penais praticadas contra a Mulher no âmbito doméstico e familiar julgados pelo TJDF de 2006 a 2008..... | 69 |
| Gráfico 4 Relação vítima/agressor por tipo de agressor nas infrações penais praticadas contra a Mulher no âmbito doméstico e familiar julgados pelo TJDF de 2006 a 2008 | 70 |
| Gráfico 5 Lugar do Fato/Foro do Juízo competente para julgar as infrações de violência doméstica e familiar contra a mulher | 74 |

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|----|
| Tabela 1 Crimes contra a mulher, por tipo, em cada Região Administrativa do Distrito Federal, entre 2002 e 2006. | 40 |
| Tabela 2 - Crime de Homicídio consumado e tentado contra a mulher nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, entre 2002 e 2006. | 42 |
| Tabela 3 - Crime de estupro consumado e tentado nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, entre 2002 e 2006. | 42 |
| Tabela 4 - Crimes de Lesão Corporal e outros crimes praticados contra a mulher nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, entre 2002 e 2006. | 43 |
| Tabela 5 Total de processos sobre de violência doméstica e familiar contra a mulher julgados pelo TJDFT entre 2006 e 2008 | 58 |
| Tabela 6 Total de processos sobre violência doméstica e familiar contra a mulher julgados pelo TJDFT em 2006 | 59 |
| Tabela 7 Total de processos sobre violência doméstica e familiar contra a mulher julgados pelo TJDFT em 2007 | 59 |
| Tabela 8 Total de processos sobre violência doméstica e familiar contra a mulher julgados pelo TJDFT em 2008 | 60 |
| Tabela 9 Infrações penais praticadas contra a mulher no âmbito doméstico e familiar julgadas pelo TJDFT de 2006 a 2008 | 64 |

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 7 |
| 1 BREVE HISTÓRICO DA LEI Nº 11.340/2006 – A LEI MARIA DA PENHA | 11 |
| 2 DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR | 21 |
| 2.1 Da prestação jurisdicional especializada e multidisciplinar | 26 |
| 2.2 O pioneirismo do Distrito Federal na criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher | 31 |
| 3 DOS SERVIÇOS DA REDE DE ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO DISTRITO FEDERAL | 37 |
| 3.1 Características da violência contra a mulher no Distrito Federal | 37 |
| 3.2 Redes de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar | 44 |
| 3.2.1 Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) | 45 |
| 3.2.2 Casa-Abrigo | 46 |
| 3.2.3 Assistência Judiciária gratuita à mulher em situação de violência doméstica e familiar | 47 |
| 3.2.4 Equipe multidisciplinar especializada | 50 |
| 3.2.5 Centro de Referência de Atendimento à Mulher | 50 |
| 4 DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFERIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA | 53 |
| 4.1 Da atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT | 56 |
| 5 O IMPACTO DA LEI MARIA DA PENHA NO JUDICIÁRIO – ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS | 58 |
| 5.1 Análise Quantitativa da Jurisprudência | 58 |
| 5.1.1 Dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher analisados pelo TJDFT entre 2006 e 2008 | 58 |
| 5.1.2 Das infrações penais cometidas contra a mulher no âmbito doméstico e familiar .. | 61 |
| 5.1.3 Perfil do agressor e da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher .. | 65 |
| 5.1.4 Do lugar do fato/foro do juízo competente | 71 |
| 5.2 Análise Qualitativa da Jurisprudência | 75 |
| 5.2.1 Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, no período de 2006 a 2008 | 75 |
| 5.2.1.1 Dos Fatos anteriores à Lei 11.340/2006 | 75 |
| 5.2.1.2 Da tentativa de homicídio | 75 |
| 5.2.1.3 Vítima do gênero masculino | 76 |
| 5.2.1.4 Da relação ou vínculo afetivo entre agressor e vítima | 78 |
| 5.2.1.4.1 Namorada e ex-namorada | 79 |
| 5.2.1.4.2 Vizinha | 82 |
| 5.2.1.5 Agressões Mútuas | 83 |

| | |
|---|-----|
| 5.2.1.6 Ameaças proferidas no calor da discussão..... | 84 |
| 5.2.1.7 Medidas Protetivas de urgência..... | 86 |
| 5.2.1.8 Incompetência das Turmas Recursais para conhecer e julgar recursos contra decisões dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dos Juizados Criminais que tiveram a competência ampliada em face da Resolução 07/2006 do TJDFT | 89 |
| 5.2.1.9 A polêmica sobre o crime de lesão corporal (art.129, §9º - Código Penal) - Ação Pública Condicionada à representação ou Ação Pública Incondicionada? | 91 |
| 5.2.1.9.1 A polêmica da natureza da ação nos crimes de lesão corporal cometidas em âmbito doméstico no TJDFT | 91 |
| 5.2.1.9.2 O fim da polêmica pelo Superior Tribunal de Justiça: uniformização da jurisprudência..... | 95 |
| CONCLUSÃO..... | 98 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 102 |

INTRODUÇÃO

Há três anos o Brasil, finalmente, editou uma lei de combate a uma das maiores chagas da sociedade: a violência doméstica e familiar contra mulher. Fruto de uma incansável luta dos movimentos feministas, em 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340/2006 e batizada de Lei Maria da Penha, em homenagem à biofarmacêutica cearense, Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio perpetradas pelo próprio marido, que por ocasião de uma delas ficou paraplégica.

O caso de Maria da Penha tornou-se emblemático na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, porque apesar de ter sofrido duas tentativas de homicídio, o seu agressor – ainda que condenado – nunca havia sido preso, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Por isso, face à morosidade e negligência da justiça brasileira em punir esse tipo de violência – que apesar de muito comum, nunca foi coibida pelo Estado – Maria da Penha se mobilizou e com a ajuda do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) denunciou o Estado brasileiro à Organização dos Estados Americanos (OEA).

A denúncia foi acatada e, em 2001, o Brasil foi condenado pela OEA. Dentre as condenações, está a obrigação do país em criar medidas legislativas para a prevenção, combate e punição da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

Assim, surgiu a Lei nº 11.340/2006, mas não basta criá-la é preciso efetivá-la. Para isso, o Estado e a sociedade necessitam se unir para combater as causas da violência doméstica e familiar contra a mulher: o conservadorismo, o patriarcalismo, o machismo e a desigualdade de gênero.

Este trabalho tem o escopo de analisar a implementação e impacto da Lei Maria da Penha no Distrito Federal a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Trata-se de uma abordagem inédita, uma vez que, até então, não existem estudos publicados com análises dessa natureza.

A escolha pelo Distrito Federal se deu pelos seguintes motivos: pelo pioneirismo na criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; pela atuação de destaque do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que é referência no país e pelo alto índice de crimes cometidos contra a mulher na região.

Além do mais, é importante analisar a implementação da lei na capital do país e sede da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, porque a análise desenvolvida neste estudo não se limitará apenas nos julgamentos do TJDF, serão abordados, também, os dados de violência contra a mulher e os respectivos serviços de atendimento à mulher em situação de violência.

A dinâmica da violência doméstica e familiar contra a mulher exige uma abordagem multidisciplinar, por isso esse estudo foi dividido 5 capítulos, cada qual dedicado a uma intervenção específica prevista na Lei Maria da Penha.

O capítulo 1 será dedicado ao histórico da Lei Maria da Penha. Nesse tópico será feita uma análise breve sobre os fatos que motivaram a criação da lei e a sua função social.

No Capítulo 2 será abordada a maior inovação trazida no bojo da lei, a especialização da prestação jurisdicional a partir da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar - JVDFCM, competentes para processar e julgar as causas cíveis e criminais referentes à violência doméstica e familiar cometidas contra a mulher.

No capítulo 3 serão detalhados os serviços da rede de atendimento à mulher em situação de violência. Neste tópico, serão elencadas as características da violência contra a mulher no Distrito Federal, bem como a eficiência dos serviços disponibilizados à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Superado o levantamento do fundamento teórico-fático, a partir deste ponto da pesquisa será feita uma abordagem jurídica do impacto da Lei Maria da Penha no Distrito Federal. O capítulo 4 será dedicado à atuação do Ministério Público na proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

E, por fim, o capítulo 5, no qual serão detalhados os julgados do TJDF, a partir de análise quantitativas e qualitativas. Tendo em vista o grande número de julgados, optou-se por limitar temporalmente a pesquisa, assim, foram analisadas as jurisprudências do TJDF de 2006 a 2008. A pesquisa foi feita no sítio eletrônico do TJDF com as palavras-chave: lei Maria da Penha e violência doméstica e familiar contra a mulher, cujo resultado encontrado foi de 143 julgados.

Este estudo apresenta uma visão multidisciplinar da violência doméstica e familiar no Distrito Federal e se destina a traçar o impacto da Lei Maria da Penha, não apenas no Judiciário, mas também na rede social de proteção à mulher em situação de vulnerabilidade. Não há como analisar a lei dissociada da realidade social do Distrito Federal, porque uma implementação positiva da Lei Maria da Penha, depende de uma intervenção articulada do Estado, da sociedade e do governo na promoção dos direitos da mulher no combate à violência doméstica e familiar. Afinal, toda mulher tem direito a uma vida livre de violência.

1BREVE HISTÓRICO DA LEI Nº 11.340/2006 – A LEI MARIA DA PENHA

Em 07 de agosto de 2006, foi sancionada pelo Presidente Luis Inácio Lula da Silva um importante instrumento de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: a Lei 11.340/2006, que está em vigor desde 22 de setembro de 2006 e foi batizada de Lei Maria da Penha, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil e no mundo.

Marcada pela violência e pela impunidade, a biofarmacêutica Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de homicídio perpetradas pelo seu próprio marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, um professor universitário e economista com quem convivia por mais de seis anos e pai de suas três filhas.

Em 29 de maio 1983, enquanto dormia, Maria da Penha sofreu a primeira tentativa de homicídio, quando foi alvejada nas costas com um tiro de espingarda efetuado pelo marido, que simulou ter ocorrido um assalto na residência no casal. Em decorrência das lesões, Maria da Penha ficou paraplégica. Poucos dias depois, sofreu nova tentativa, desta vez, enquanto tomava banho, o marido tentou eletrocutá-la no chuveiro.

Por conta das duas tentativas de homicídio, Viveiros foi denunciado pelo Ministério Público Estadual em 1984, mas somente em 1991, foi julgado pelo Tribunal do Júri e condenado a 8 anos de prisão e além de ter recorrido em liberdade, conseguiu anular o julgamento. Em 1996, após novo julgamento, Viveiros foi julgado e condenado a 10 anos de prisão, mas como no julgamento anterior, conseguiu recorrer em liberdade.

Em virtude da inércia da justiça brasileira em solucionar o caso, Maria da Penha formalizou denúncia, juntamente com o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que acatou a denúncia.

Em 2001, o Brasil foi condenado pela OEA a indenizar Maria da Penha no valor de 20 mil dólares e, ainda, em face da negligência e omissão nos casos de violência doméstica e familiar, foi compelido a adotar medidas de combate a violência contra a mulher de forma a “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo”¹ e também a estabelecer “formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera”².

E, finalmente, em 2002, 19 anos depois de ocorridos os fatos, Viveiros foi preso, mas, cumpriu apenas 2 anos de prisão.

Diante da condenação internacional, o Brasil, por fim, cumpriu as convenções e tratados internacionais dos quais era signatário: a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) e Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificadas pelo país, respectivamente, em 1984 e 1995.

¹ ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www6.ufrgs.br/nucleomulher/leimariadapenha.php>. Acesso em: 7 jul. 2009.

² Ibidem.

Em 2004, foi criado, por meio do Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004, o Grupo de Trabalho Interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, para “elaborar proposta de medidas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”³, que, em novembro do corrente ano, encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4559/2004 - Não-violência contra a Mulher⁴, cujo resultado é a Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha, que, dentre as medidas preconizadas:

Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar⁵.

A violência contra a mulher praticada entre quatro paredes, no espaço doméstico e familiar sempre foi muito comum no Brasil. Segundo pesquisa da Fundação Perseu Abramo, a cada 15 segundos uma mulher é agredida no país⁶. “E de cada cem mulheres agredidas, setenta delas são vítimas no âmbito de suas relações domésticas, evidenciando que, ao contrário dos homens, as mulheres perdem suas vidas no ‘espaço privado’”⁷.

³ Artigo 1º do Decreto nº 5.030/04.

⁴ BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Exposição de Motivos nº 16, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/256085.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2009.

⁵ Artigo 1º da Lei nº 11.340/06.

⁶ Pesquisa realizada em 2001, por meio do Núcleo de Opinião Pública. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/256085.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2009.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 15.

Essa violência, inclusive, não está atrelada a classes sociais, pois como demonstrado em estudos especializados, “muitos dos agressores são pessoas bem sucedidas e bem articuladas socialmente”⁸. Isso está bem demonstrado, por exemplo, no caso ícone da violência doméstica e familiar cometido contra a mulher, o caso Maria da Penha: o agressor era um professor universitário e economista, com padrão econômico da classe média brasileira. Ou seja, é mito que a violência ocorra tão somente em famílias de baixa renda. Nesse aspecto a violência doméstica e familiar é bem democrática⁹, porque

Qualquer mulher pode ser vítima da violência doméstica. Não importa se ela é rica, pobre, branca ou negra; se vive no campo ou na cidade, se é moderna ou antiquada; católica, evangélica, atéia ou umbandista. A única diferença é que as mulheres mais ricas conseguem esconder melhor sua situação e têm mais recursos para tentar escapar da violência¹⁰.

Talvez, por isso, “até o advento da Lei Maria da Penha, [a violência] não mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador e muito menos do Judiciário”¹¹. Afinal, o Estado, até então, não interferia nas relações intrafamiliares, muito menos nos conflitos ocorridos na esfera privada.

⁸ BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Enfrentamento a violência contra a mulher. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/publicacoes/mulheres_violencia/. Acesso em: 21 ago. 2009.

⁹ Além do mais a violência cometida contra a mulher independe do sexo do agressor, inclusive a Lei Maria da Penha preceitua que as relações protegidas pela lei independem de orientação sexual, basta que a vítima seja mulher. Por isso, protege as relações homoafetivas entre mulheres. Como defendido por Maria Berenice Dias, a Lei Maria da Penha inaugura uma nova fase no cenário brasileiro, pois é a primeira vez que uma lei trata e protege as relações baseadas em afeto. E como justificado pela ex-desembargadora, isso se deve ao fato de que essa lei foi pensada e escrita por mulheres!

¹⁰ BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Enfrentamento a violência contra a mulher. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/publicacoes/mulheres_violencia/. Acesso em: 21 ago. 2009.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 21.

Ademais, “desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada”¹², até mesmo no plano jurídico.

No Brasil, somente a partir da primeira metade do século XX é que as mulheres adquiriram alguns direitos, dentre eles o de votar, que foi alcançado em 1932. Anos mais tarde, em 1948, a Declaração de Direitos Humanos assegurou que todos são iguais, independente de sexo ou qualquer outra forma de discriminação.

Importante ressaltar que, até 1962¹³, a mulher era considerada absolutamente incapaz e, quando casada devia ser subordinada e submissa ao marido¹⁴. Somente em 1988, com a Constituição Federal, é que a igualdade entre homens e mulheres foi de fato assegurada¹⁵. Essa igualdade, pôs fim à a subordinação e submissão da mulher ao marido que, nos termos da Constituição, “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”¹⁶.

O texto constitucional, visando proteger à família, que é a base da sociedade, estabelece, ainda, que é dever do Estado assegurar “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito

¹² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 15.

¹³ Somente a partir do Estatuto da Mulher Casada é que a mulher, Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 que a mulher casada adquiriu capacidade civil.

¹⁴ Código Civil de 1916.

¹⁵ Artigo 5º, I dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

¹⁶ Artigo 226, §5º da Constituição Federal.

de suas relações”¹⁷. Todavia essa garantia só foi atendida com a elaboração da lei de proteção à violência doméstica e familiar contra a mulher, Lei Maria da Penha, em 2006.

As mulheres, portanto, como demonstrado na história legislativa do país, até recentemente, sequer eram consideradas sujeitos de direitos. Isso explica o silêncio da mulher vítima de violência e a inércia do legislador e do Estado em combater a violência doméstica e familiar.

Porém, esse cenário tem mudado e as mulheres, a partir da luta e da resistência sistematizada – dos movimentos feministas - no combate à discriminação e desigualdade de gênero, têm conquistado cada vez mais espaços e direitos, efetivando assim a igualdade que lhes fora constitucionalmente assegurada. E, como assinalado pelas sociólogas Lourdes Bandeira e Ana Liése Thurler:

Conquistas resultantes da resistência das mulheres – seja organizada em movimentos sociais, seja atuando por meio das vias legislativas, institucionais e jurídicas -, evidenciam mudanças necessárias e em curso. As mulheres não se constituíam como sujeitos, isto é, seres dotados de história e de autonomia: ‘trata-se da luta para ser considerada um sujeito, isto é, alguém dotado de direitos’¹⁸.

A Lei Maria da Penha é, sem dúvida, um importante passo na efetivação dos direitos das mulheres, acima de tudo, das que vivem em situação de violência doméstica e familiar. Garantir à mulher uma vida livre sem violência – como preconizado pela lei – é consagrar o fundamento maior do Estado Democrático de Direito, do qual decorrem todos os

¹⁷ Artigo 226, §8º da Constituição Federal.

¹⁸ BANDEIRA, Lourdes; THURLER, Ana Liése. A vulnerabilidade da Mulher à Violência Doméstica: Aspectos Históricos e Sociológicos. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.166.

direitos fundamentais: a dignidade da pessoa humana. Afinal, “sem os direitos das mulheres, os direitos não são humanos”¹⁹.

Foi preciso a elaboração de uma lei para assegurar o combate à violência de gênero e implementar as ações afirmativas de prevenção e proteção à mulher vítima de violência, porque essa temática não era enfrentada com rigor pelo Judiciário, que, até a publicação da lei, regia-se pelo brocado popular de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”.

Por isso, havia uma banalização da violência, sobretudo depois da publicação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a Lei 9.099/95, que conforme a Exposição de Motivos nº 016 – SPM/PR, do Projeto de Lei nº 4559/2004,

inverte o ônus da prova, não escuta as vítimas, recria estereótipos, não previne novas violências e não contribui para a transformação das relações hierárquicas de gênero. Não possibilita vislumbrar, portanto, nenhuma solução para a vítima. A política criminal produz uma sensação generalizada de injustiça, por parte das vítimas e de impunidade, por parte dos agressores²⁰.

A Exposição de Motivos nº 016 – SPM/PR demonstra, ainda, a ineficiência dos JEcrim, uma vez que

70% dos casos julgados nos Juizados Especiais Criminais são de violência doméstica. A Lei 9.099/95, não tendo sido criada com o objetivo de atender

¹⁹ LIBARDONI, Marlene. Sem os direitos das mulheres, os direitos não são humanos. Disponível em http://www.contee.org.br/secretarias/etnia/materia_15.htm. Acesso em: 7 set. 2009.

²⁰ BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 016, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/256085.pdf>. Acesso em: 04 maio 2009.

a estes casos, não apresenta solução adequada, uma vez que os mecanismos utilizados para averiguação e julgamento são restritos²¹.

Nesse sentido, um dos maiores avanços trazidos pela lei foi a previsão da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal para processar, julgar e executar as causas referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher. A partir da Lei Maria da Penha os crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, independente da pena prevista, serão processados no Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou, na ausência desses, nas Varas Criminais, que deverão ter adaptadas para tanto. Dessa forma, fica afastada – a totalidade – a incidência da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica e familiar cometidas contra a mulher..

As agressões contra a mulher eram tratadas de forma banalizada nos Juizados Especiais Criminais e, quando havia condenação, resultava em prestação pecuniária ou cesta básica e multa e, ainda, deixava a mulher e a sua família em situação de risco, porque não haviam medidas protetivas à mulher vítima de violência doméstica e familiar²². Além do mais, na maioria dos casos a mulher era compelida a renunciar ao direito de prosseguir com a ação.

Assim, a Lei 11.340/06, em vigor desde 22 de setembro de 2006, criou uma nova estrutura jurisdicional, mais simples, célere e eficaz para processar e julgar os conflitos familiares e para isso, trouxe diversas alterações legislativas no Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal. Além disso, a Lei Maria da Penha institui padrões de

²¹ BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 016, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/256085.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2009.

²² A Lei nº 11.340/06 veda a aplicação de pena pecuniária, multa ou entrega de cesta básica.

combate à violência contra a mulher mais rigorosos, capazes de mitigar a sensação de impunidade que antes impulsionava a sua prática.

A partir desse marco legal: Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, a pena máxima será de 3 anos e não mais de 2 anos, como antes²³.

Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência será admitida a decretação da prisão preventiva²⁴. E, a mulher vítima de violência doméstica deverá ser notificada dos atos processuais, em especial quando do ingresso e saída da prisão do agressor²⁵, assim como, deverá estar acompanhada de advogado(a) ou defensor(a) em todos os atos processuais²⁶.

Além do mais, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação²⁷. Sendo vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor²⁸.

A lei prevê, ainda, a criação de uma rede interligada de serviços públicos à mulher em situação de violência e a concessão de medidas protetivas de urgência à ofendida o que obriguem o agressor, no prazo máximo de 48 horas.

²³ Artigo 129, §9º do Código Penal.

²⁴ Artigo 313, IV do Código de Processo Penal.

²⁵ Artigo 21 da Lei nº 11.340/06.

²⁶ Artigo 27 da Lei nº 11.340/06.

²⁷ Artigo 152 da Lei de Execução Penal.

²⁸ Artigo 21, parágrafo único da Lei nº 11.340/06.

O Brasil, por fim, editou uma lei que garante à sociedade importantes instrumentos de combate à violência doméstica e familiar. Está na lei, agora “chegou o momento de resgatar a cidadania feminina”²⁹, porque “a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da auto-estima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são as feridas que não cicatrizam”³⁰. Por isso,

é urgente a adoção de mecanismos de proteção que coloquem a mulher a salvo do agressor, para que ela tenha coragem de denunciar sem temer que sua palavra não seja levada a sério. Só assim é possível dar efetividade à Lei Maria da Penha.

E, para efetivar a Lei, é imprescindível que o julgador e o sistema Judiciário brasileiro estejam devidamente preparados para enfrentar essas questões que não podem mais ser vistas como um assunto a ser tratado em âmbito das relações familiares, mas sim enfrentadas pelo sistema da justiça.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 26.

³⁰ *Ibidem*, p. 20.

2 DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha- introduziu no sistema jurídico brasileiro novos instrumentos de assistência, proteção e prestação jurisdicional à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Dentre esses instrumentos, destacam-se os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que são órgãos jurisdicionais da Justiça Comum competentes para processar, julgar e executar as causas referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Antes da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher – quando era levada ao Judiciário – estava sujeita à Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - e resultava, em 90% dos casos, no arquivamento do processo ou em transação penal³¹, quando a dignidade da mulher era substituída pelo pagamento de cestas básicas³².

Diante disso, para dar mais efetividade à proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha, prevê a criação de um novo sistema jurisdicional mais simples, célere e eficaz para processar e julgar os conflitos familiares, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Retirando, assim a violência doméstica da competência dos Juizados Especiais Criminais.

³¹ Informação do relatório da Deputada Jandira Feghali, autora do PL 4559/2004 - da Não violência contra a mulher, que resultou na Lei Maria da Penha, em dez anos de atuação dos Juizados Especiais, 90% dos casos foram arquivados ou transacionados, de forma que essa atuação reforçava mais ainda a impunidade e a banalização da violência contra a mulher no Brasil.

³² Crítica feita pelo promotor de justiça do Distrito Federal, Fausto Rodrigues ao antigo sistema, quando aplicava-se a Lei 9.099/95 à violência doméstica e familiar, em que a fixação de cestas básicas – comum naquele sistema – eram “utilizadas como moeda de troca da dignidade das pessoas violentadas”. LIMA, Fausto Rodrigues (Org.) Violência Doméstica. Vulnerabilidade e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.p.75.

Em face da especificidade e complexidade dessa matéria, consoante o disposto no artigo 14 da lei, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, quando criados, concentrarão as competências criminais e cíveis para julgar, processar e executar as causas decorrentes de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 14 - Os juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criadas pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No entanto, a lei apenas prevê a criação desses Juizados, que não é obrigatória, facultando à União – no Distrito Federal, e aos Estados a sua criação, posto que a sua implementação decorre da autonomia legislativa dos entes federados para a criação e ampliação de sua estrutura Judiciária.

Todavia, se não implantados os JVDFCM, a lei determina que as Varas Criminais sejam, obrigatoriamente, adaptadas³³, cumulando, assim, a competência criminal e cível para processar e julgar as causas de violência doméstica e familiar. Além disso, aos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher será garantido o direito de preferência aos demais, devido a singularidade da matéria a ser tratada, cujo trâmite deve ser célere para o deferimento de medidas protetivas de urgência.

³³ A Lei Maria da Penha impõe que, se não criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, previsão do artigo 14 da lei, os Estados e União deverão obrigatoriamente adaptar as Varas Criminais para que estas sejam competentes para conhecer e julgar as causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Prevista no artigo 33, que trata das Disposições Transitórias, a LMP estabelece que “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente”. E, ainda, garante o direito de preferência na tramitação nas varas criminais para o processo e o julgamento das causas referidas no caput do artigo 33.

Ao comentar essa inovação legislativa, a ex-desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, Maria Berenice Dias defende que a previsão de criação dos Juizados e Violência Doméstica e Familiar é “certamente o maior avanço promovido pela Lei Maria da Penha [...] retirando assim a violência doméstica do âmbito dos Juizados Especiais Criminais – JECRIM”³⁴. Porém, critica a não obrigatoriedade da criação desses JVDFCM, que pode resultar na sua não implementação, pois

[...] de modo injustificado, não foi imposta a implantação e nem definido prazo para instalação. Limitou-se o legislador a facultar sua criação, pois utiliza as expressões: ‘poderão ser criados’ (art.14), ‘que vierem a ser criados’ (art.29) e ‘enquanto não estruturados’ (art.33), a evidenciar que, apesar de criados, não é obrigatório o seu funcionamento. Isso provavelmente para evitar a alegação de desrespeito à autonomia dos estados, mas em contrapartida gerou sério risco de que não ocorra a efetiva criação desses juizados³⁵.

Dada a importância da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, ainda que não seja obrigatória, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio da Resolução n° 09, de 06 de março de 2007, publicada em 08 de março de 2007, recomenda aos Tribunais de Justiça a sua criação, bem como, preconiza que sejam adotadas as outras medidas previstas no novel sistema, como a implantação das equipes multidisciplinares.

Importante mencionar que, uma das dificuldades na implantação dos JVDFCM é a questão orçamentária, porque não basta apenas criar o Juizado de Violência Doméstica e Familiar, é necessário estruturá-lo com as equipes de atendimento

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 134.

³⁵ SOUZA, Sérgio Ricardo de apud DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 134.

multidisciplinares e fortalecer toda a rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, a Ministra Ellen Gracie, Presidente do Conselho Nacional de Justiça à época da publicação da Recomendação nº 09/2007 do CNJ, apresentou ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID uma proposta, que fora bem recebida pelo BID - de financiamento aos Tribunais de Justiça, que não dotassem de recursos financeiros e orçamentários para a criação e implementação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, pois como defendeu a Ministra “para o pleno funcionamento desses juizados é preciso infra-estrutura e toda uma equipe preparada para lidar com casos de violência”³⁶.

A dinâmica da violência doméstica e familiar contra a mulher exige uma especialização da estrutura judiciária, sobretudo, do magistrado, que precisa ter uma compreensão multidisciplinar sobre o tema. Por isso, a Lei Maria da Penha concentrou em um único juízo – dos JVDFCM – a competência para o processamento, julgamento e execução das causas de violência doméstica e familiar contra a mulher de natureza criminal e cível, cumulando assim num mesmo processo os pedidos de condenação do agressor, separação de corpos, guarda dos filhos e alimentos, tanto para si, como para os filhos.

Dessa maneira unem-se as competências em um só magistrado. Para garantir efetividade à lei, no âmbito da solução judicial dos conflitos, é preciso afastar a tradicional visão fracionada do direito que divide e limita

³⁶ CNJ RECOMENDA A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Disponível em: http://www.direitodoestado.com/noticias/noticias_detail.asp?cod=3251. Acesso em: 20 mai. 2009.

competências. No mesmo processo torna-se viável punir o agressor, na órbita criminal, tomando-se medidas de natureza civil³⁷.

Nesse sentido, sobre a competência dos JVDFCM, comenta o juiz Sérgio Ricardo de Souza:

A opção por criar um Juizado com uma gama de competências tão ampla está vinculada à idéia de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, de forma a facilitar o acesso dela à Justiça, bem como possibilitar o juiz da causa tenha uma visão integral de todos os aspectos que envolvem, evitando adotar medidas contraditórias entre si, como ocorre no sistema tradicional, onde a adoção das medidas criminais contra o agressor são da competência do Juiz criminal, enquanto que aquelas inerentes ao vínculo conjugal são da competência, em regra, do Juiz de Família³⁸.

Essa cumulação facilita o acesso da vítima à Justiça, porque em um único feito a vítima poderá pleitear uma prestação jurisdicional mais efetiva e célere, mitigando os sofrimentos e as humilhações a que antes essas vítimas – mulheres – eram submetidas, comportamentos estes que influenciavam a mulher, na maioria das vezes, a desistir da ação. E, com essa nova estrutura judiciária, a partir da criação dos JVDFCM, “acabou o calvário da vítima de violência doméstica e familiar”³⁹, porque agora

[...] as partes recebem um tratamento mais digno, uma vez que precisam se dirigir a um só juízo, evitando-se o trânsito nas mais diversas varas e Juízos. Outra vantagem desta reunião está no fato de que o Juiz configura verdadeiro partícipe da verificação da realidade, sendo o responsável direto pelo deferimento de mecanismos hábeis à garantia da proteção da mulher⁴⁰.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 138.

³⁸ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008.p96.

³⁹ DIAS, Maria Berenice, op. cit. p. 135.

⁴⁰ SILVA, Clície Ribeiro da. **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um estudo sobre a efetividade do comando normativo.** Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/19425/1/Lei_Maria_Penha_CI%C3%ADcie%20Ribeiro.pdf. Acesso em: 13 abr. 2009. p.24.

Ademais, a Lei 11.340/2006 marcou a violência de gênero como uma das formas de violação da dignidade humana e, portanto, esse tipo de agressão saiu do âmbito privado das relações intrafamiliares, para se tornar uma questão pública a ser enfrentada pelo “Estado, pelo Governo e pela Sociedade”⁴¹,

Desse modo, os Estados, Municípios e Distrito Federal deverão instrumentalizar-se para criar os mecanismos de proteção à mulher e fortalecer os seus órgãos públicos na prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para isso, é preciso, ainda, que os agentes públicos, em especial da justiça – Delegados de Polícia, Defensores Públicos, Promotores de Justiça, Juízes, Desembargadores, Ministros de Tribunais Superiores⁴² -, estejam devidamente preparados para enfrentar essas questões, que não podem ser vistas como um assunto a ser tratado em âmbito das relações familiares, mas sim enfrentadas pelo sistema da justiça.

2.1 Da prestação jurisdicional especializada e multidisciplinar

A violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher atinge, indiretamente, outras vítimas, pois as agressões sofridas e vivenciadas no recôndito doméstico e familiar, além de repercutirem nas relações intrafamiliares a causar graves danos, resultam, ainda, “[n]as bases para que se estructurem outras formas de violência, produzindo

⁴¹ Como defendido pela Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Nilcéa Freire, “ao contrário do dito popular, que em briga de marido e mulher ninguém mete a colher, nós achamos que na violência doméstica, o Estado, o Governo e Sociedade têm que dizer que estão ali para apoiar o lado mais fraco dessa relação. Temos que estar ali para apoiar, nesse caso, quem vem acumulando desvantagens nessa relação de poder”. Disponível em: <http://video.globo.com/Videos/Player/Noticias/0,,GIM229520-7823-VIOLENCIA+DOMESTICA+UMA+EM+CADA+CINCO+MULHERES+BRASILEIRAS+JA+FOI+ESPA NCADA,00.html>. Acesso em: 14 abr. 2009.

⁴² FREIRE, Nilcéa. Esta na Lei: é pra valer!. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/noticias/ultimas_noticias/not_ministra_artigo_correo_valer/. Acesso em: 05 mai. 2009.

experiências de brutalidades na infância e na adolescência, geradoras de condutas violentas e desvios psíquicos graves”⁴³. É por isso que as questões de violência doméstica demandam um atendimento multidisciplinar e uma especialização do magistrado conhecedor da causa.

Por ordem legal, o operador de direito, ao interpretar e aplicar a Lei Maria da Penha deverá “considerar os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.⁴⁴

O legislador, além de prever a criação de órgãos especializados para conhecer, julgar e executar as causas de violência doméstica e familiar determinou, ainda, os mecanismos de interpretação da LMP, de forma a nortear o magistrado a alcançar a finalidade social da lei, que objetiva, sobretudo, o enfrentamento à violência de gênero no âmbito doméstico e familiar.

Diante da especificidade e complexidade das matérias apreciadas pelo juiz do JVDFCM, é mister que este seja sensível ao escopo da lei, que é acima de tudo a Justiça Social⁴⁵. O magistrado, como considera o juiz de direito Sérgio Ricardo de Souza, deve estar

[...] coadunado com a realidade social em que vive e com a sensibilidade para interpretar os diversos institutos inseridos no contexto da Lei 11.340/06 com vistas a tornar efetivos os mecanismos de proteção à mulher contra abusos e violências que possam ameaçar a sua dignidade enquanto ser humano dotado de igualdade com o homem. Não há espaços nesses Juizados de Violência Doméstica e Familiar (JVDFCM) para juízes detentores de uma

⁴³ BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Exposição de motivos n° 016, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/256085.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2009.

⁴⁴ Art.4° da Lei n° 11.340/06.

⁴⁵ Ao comentar o art.4° da Lei 11.340/06, a promotora de justiça do estado de Santa Catarina, Leda Maria Hermann, resume que ao interpretar o mencionado dispositivo deve-se assegurar a priorização de seus fins sociais, o implica em dizer que “a interpretação da norma terá por escopo maior a Justiça Social, respeitada a alteridade e a identidade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que dela vierem a se servir”.

formação jurídica formalista e defensores do positivismo kelsiano e da suficiência da igualdade formal.⁴⁶

Assim, garantir-se-á um tratamento mais humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e uma prestação jurisdicional mais efetiva, posto que o magistrado deverá analisar a causa sob uma ótica – não apenas jurídica positivista – mas também, social e multidisciplinar.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar serão criados para “dar maior celeridade aos processos e garantir às mulheres um atendimento adequado, com profissionais mais capacitados e sensíveis às questões simbólicas que envolvem esse fenômeno”⁴⁷.

Para isso, a Lei 11.340/2006 determinou no artigo 29 e seguintes, que trata da Equipe de Atendimento Multidisciplinar, a criação de uma equipe de multiprofissionais nas áreas de psicologia, saúde e jurídica para auxiliar o Juízo na implementação das diretrizes no enfrentamento da violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

⁴⁶SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008.p45.

⁴⁷ PINHEIRO, Luana Simões. Lei Maria da Penha: a caminho de um ponto final? Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/edicoes/31/artigo42287-1.php>. Acesso em: 13 abr. 2009.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A particularidade da problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher exige uma especialização da Justiça, que precisa conhecer e entender a sua dinâmica. A mulher, majoritariamente vítima dessa violência, costuma silenciar as agressões e ainda tem medo de denunciar o seu agressor, porque este na maioria das vezes é o seu companheiro/marido, pai de seus filhos e provedor do lar e dele depende emocional e financeiramente.

Por isso, a importância de a justiça brasileira se especializar para coibir, prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a instrumentalizar o julgador para apreciar essas questões a partir de uma análise multidisciplinar.

A especialização da Justiça brasileira é um fenômeno felizmente instaurado no país e que somente tem a acrescentar ao atingimento da efetividade das garantias constitucionais nas tutelas jurisdicionais. Ao se tornarem titulares das varas especializadas, os juízes possuem maiores chances de buscar e aplicar conhecimentos técnicos inferentes, bem como de privilegiarem o diálogo com a inter e multidisciplinaridade, a manutenção da afinidade entre o órgão julgador e a matéria conhecida⁴⁸.

Sobre essa especialização a desembargadora Maria Berenice Dias defende que está condicionada à capacitação dos operadores de direito, pois não basta a instalação dos JVDFCM, é

⁴⁸ PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha – Comentários à Lei 11.340/2006**. 1ª ed. Campinas: Russell Editores, 2009. p. 176.

imprescindível, no entanto, [...] que seus juízes, promotores, advogados e defensores estejam devidamente capacitados. Imperioso, igualmente, que seja montada uma estrutura interdisciplinar, para que todos os membros da família recebam atendimento psicológico e acompanhamento por assistentes sociais. Chegou o momento de resgatar a cidadania feminina. É urgente a adoção de mecanismos de proteção que coloquem a mulher a salvo do agressor, para que ela tenha coragem de denunciar sem temer que sua palavra não seja levada a sério. Só assim será possível dar efetividade à Lei Maria da Penha⁴⁹.

Nesse sentido foi a conclusão dos participantes⁵⁰ da I Jornada de Trabalho da Lei 11.340/2006 promovida pelo Conselho Nacional de Justiça⁵¹, com o apoio da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e a Associação dos Magistrados Brasileiros, que

reconheceram que a criação de varas especializadas de combate à violência doméstica, estruturadas com psicólogos, sociólogos e assistentes sociais, é indispensável para dar efetividade à Lei nº. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. Eles assumiram o compromisso de aplicar a mencionada lei nas instituições em que atuam profissionalmente, de modo a facilitar a criação de uma Rede Interinstitucional de Erradicação e Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher⁵².

E, ainda, para que o acesso à justiça seja de fato efetivo, quanto à aplicação da Lei Maria da Penha, o Governo Federal, por meio da Secretaria Especial de Políticas para

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 26.

⁵⁰ Participaram dessa I Jornada de Trabalho da Lei Maria da Penha os representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Segurança Pública.

⁵¹ O Conselho Nacional de Justiça promove anualmente, desde 2006, as Jornadas de Trabalho sobre a Lei Maria da Penha. Através de uma parceria entre o CNJ, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados são promovidas essas Jornadas, que têm como finalidade ampliar a discussão acerca da Lei Maria da Penha – entre os membros de Judiciário – e também avaliar a sua implementação, quanto à criação de Juizados e adaptação das Varas Criminais, bem como, da ampliação da rede de proteção à mulher.

⁵² BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual de 2006. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/conteudo2008/relatorios_anuais/relatorio_anual_cnj_2006.pdf. Acesso em: 07 jun. 2009.

as Mulheres⁵³, com vistas à implementação do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher⁵⁴, promove a capacitação de operadores do Direito para o combate à violência de gênero de forma a garantir o cumprimento da legislação de proteção à mulher, e, ainda, fomentar uma mudança no Judiciário para que este ofereça “um atendimento integral e humanizado às mulheres em situação de violência, por meio da construção de novas atitudes nos profissionais”⁵⁵ que compõe a rede de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher.

2.2 O pioneirismo do Distrito Federal na criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

O Distrito Federal tem uma participação de destaque na implantação da Lei Maria da Penha, pois foi uma das primeiras unidades da federação a criar e implantar, na sua estrutura judiciária, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

⁵³ Criada pela Medida Provisória 103, de 1º de Janeiro de 2003, convertida na Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres integra a estrutura da Presidência da República e, conforme o art.22, compete “assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres, bem como elaborar e implementar campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional, elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo federal e demais esferas de governo, com vistas na promoção da igualdade, articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres, promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Gabinete e até três Subsecretarias”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.683.htm. Acesso em: 26 mar. 2009.

⁵⁴ O Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência foi lançado em 17 de agosto de 2007, pelo Presidente Lula na II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, para consolidar o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, eixo da agenda social do Governo Federal. Tem como objetivo a implementação de ações de combate e enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher em todas as Unidades da Federação. No primeiro ano de sua criação, apenas 11 estados foram incorporados ao Pacto (São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Ceará, Pernambuco, Pará, Amazonas, Rio Grande do Sul, Distrito Federal e Tocantins), contudo até 2011 pretende-se a adesão de todos os estados brasileiros e Distrito Federal ao Pacto, para a ampliação na rede de proteção à mulher e, por conseguinte, na implementação das políticas públicas para as mulheres. Disponível em: http://200.130.7.5/spmu/docs/pacto_violencia.pdf. Acesso em 05 abr. 2009.

⁵⁵ Esta é a finalidade da Ação 6812 - uma das Ações de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher constante no Plano Plurianual para 2008-2011, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – cuja destinação é a capacitação de profissionais para atendimento a mulheres em situação de violência.

Atualmente, conta com 04 Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo três Varas do Juizado em funcionamento no Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, na Circunscrição Especial Judiciária de Brasília e uma Circunscrição Judiciária de São Sebastião.

Apesar de publicada em 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, 45 dias após a sua publicação. No primeiro dia de sua vigência, em 22 de setembro de 2006, foi criada no Distrito Federal, por meio da Resolução nº 05⁵⁶, de 20 de setembro de 2006, do Conselho Administrativo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT, a primeira a Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Brasil, com competência para processar, julgar e executar os casos de violência doméstica e familiar nas regiões administrativas de Brasília, Núcleo Bandeirante e Guará.

Em realidade, a Resolução nº 5/2006 transformou a 2ª Vara de Delitos de Trânsito da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília⁵⁷ em Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência nas regiões administrativas de Brasília, Núcleo Bandeirante e Guará.

⁵⁶ RESOLUÇÃO Nº 05, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/trib/publ/publOf/documentos_word/resolucoes_word/2006/0005.rtf. Acesso em: 07 mar 2009.

⁵⁷ A titularidade da primeira Vara do JVDFCM do Distrito Federal foi então assumida pelo juiz George Lopes Leite, por meio da Portaria Conjunta nº 047, de 22 de setembro de 2006⁵⁷, que era o juiz titular da 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Entretanto, desde 05 de dezembro de 2006, a Primeira Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar foi assumida pela juíza Monica Iannini⁵⁷, em virtude da promoção do juiz titular, Dr. George Lopes Leite, a Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em 02 de outubro de 2006.

Ainda, por meio dessa Resolução, visando atender às demais Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, ampliou-se a competência das Primeiras Varas Criminais para abranger, ainda, o processo, julgamento e execução das causas relacionadas à Lei Maria da Penha.

Em 13 de outubro de 2006, por meio da Resolução nº 07/2006⁵⁸, ampliou-se a competência dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados Especiais de Competência Geral⁵⁹ para processar, julgar e executar as causas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Devendo-se observar para tanto que, “os procedimentos de que cuida a Lei nº. 9.099, de 1995, não se confundem com aqueles fixados pela Lei nº. 11.340, de 2006, devendo ser aplicados, separadamente, observados os seus respectivos ritos”⁶⁰.

Em 2008, a Resolução nº 01⁶¹, de 12 de março de 2008, dispôs sobre a ampliação da competência dos 1º, 2º, 3º e 4º Juizados Especiais Criminais da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, para que estes além de sua competência instituída, também processem, julgassem as causas cíveis e criminais relativas à Lei 11.340/2006.

Essa Resolução ampliou também a competência da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, para abranger, ainda, o processo, o julgamento e a execução de causas relativas à

⁵⁸ RESOLUÇÃO Nº 07, DE 13 DE OUTUBRO DE 2006. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/trib/publ/publOf/documentos_word/resolucoes_word/2006/0007.rtf. Acesso em: 07 mar. 2009.

⁵⁹ Exceto da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília e das regiões administrativas do Núcleo Bandeirante e Guará, que desde a Resolução nº 05/2006 estavam contemplados competência da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

⁶⁰ Artigo 2º da Resolução nº 07/2006 editada pelo Conselho Administrativo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

⁶¹ RESOLUÇÃO Nº 01, DE 12 DE MARÇO DE 2008. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/trib/publ/publOf/documentos_word/resolucoes_word/2008/001.rtf. Acesso em: 07 mar. 2009.

prática de infrações de violência doméstica e familiar contra a mulher de menor potencial ofensivo.

Além disso, alterou as denominações dos Juizados Especiais Criminais e da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para “1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Vara do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília”.⁶²

Em setembro de 2008, por meio da Resolução nº 06⁶³, de 10 de setembro de 2008, instituiu-se a instalação de três Varas dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Circunscrição Judiciária de Brasília, sendo a Primeira Vara do JVDFCM resultante da transformação da 6ª Vara do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; a Segunda Vara do JVDFCM resultante da transformação da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Terceira Vara do JVDFCM resultante da transformação da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Santa Maria.

Nesse mesmo ato, resolveu-se que a competência das 1ª, 2ª e 3ª Varas dos Juizados Especiais e Criminais e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, anteriormente ampliadas por meio da Resolução nº 01/2008, voltarão às designações e competências originárias.

⁶² Art.3º da Resolução nº 01, de 12 de março de 2008. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/trib/publ/publOf/documentos_word/resolucoes_word/2008/001.rtf. Acesso em: 07 mar. 2009.

⁶³ RESOLUÇÃO Nº 06, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008. http://www.tjdft.jus.br/trib/publ/publOf/documentos_word/resolucoes_word/2008/006.rtf. Acesso em: 07 mar. 2009.

A Resolução nº 06/2008 instituiu, ainda, a criação da Vara de JVDFCM na Circunscrição Judiciária de São Sebastião.

E, quanto à localização física das Varas dos JVDFCM, a Resolução instituiu a organização das três Varas do JVDFCM no Complexo Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília⁶⁴, atualmente denominado de Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes.

Contudo, embora a Resolução nº 06/2008 tenha estabelecido essa organização, somente a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 10, de 24 de março de 2009, é que fora definida a instalação das 1ª e 2ª Varas do JVDFCM da Circunscrição de Brasília naquele Fórum, a partir de maio de 2009, conforme cronograma definido no Anexo I da mencionada Portaria nº10/2009.

A Terceira Vara de JVDFCM da Circunscrição de Brasília foi instalada tão somente em 18 de maio de 2009, conforme a Portaria Conjunta nº 14⁶⁵, de 06 de abril de 2009, que dispôs sobre a sua instalação no Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes.

O Distrito Federal teve uma participação histórica na implementação da Lei Maria da Penha, pois além de pioneiro na criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, adaptou diversas Varas Criminais e Juizados Especiais Criminais com a ampliação

⁶⁴ O Complexo Criminal teve o nome alterado para Fórum Desembargador José Júlio Leal, pela Portaria Conjunta nº 10, de 24 de março de 2009, publicada em 26/03/2009 no DJ-e. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/trib/publ/publOf/documentos_word/portarias_conjunta_word/2009/010.rtf. Acesso em: 01 mai. 2009.

⁶⁵ RESOLUÇÃO Nº 14, DE 06 DE ABRIL DE 2009. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/trib/publ/publOf/documentos_word/portarias_conjunta_word/2009/014.rtf. Acesso em: 17 mai. 2009.

de suas competências para processar e julgar as causas relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher, em cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 11.340/2006.

Atualmente, existem no Distrito Federal, em pleno funcionamento, quatro Varas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo uma da Circunscrição Judiciária de São Sebastião e as outras três da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.

3 DOS SERVIÇOS DA REDE DE ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO DISTRITO FEDERAL

3.1 Características da violência contra a mulher no Distrito Federal

O Distrito Federal é dividido em 28 Regiões Administrativas⁶⁶ e, segundo dados do Censo 2000⁶⁷, sua população é de 2.051.146 de habitantes, sendo 1.069.790 correspondente à população feminina, que supera a masculina, que é de apenas 981.356.

A partir de dados⁶⁸ da Companhia de Planejamento do Distrito Federal e da Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios – PDAD, publicado no Anuário Estatístico do Distrito Federal⁶⁹ sobre a distribuição da população feminina nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, constata-se que a população residente nessas regiões é majoritariamente do sexo feminino, sobretudo, nas faixas etárias de maior vulnerabilidade à violência doméstica e familiar, de 15 a 49 anos.

Importante fazer esse recorte de gênero e faixa etária de risco para que seja possível analisar a efetividade dos serviços públicos de atendimento à mulher em situação de violência no Distrito Federal.

⁶⁶ RA-I Brasília; RA-II Gama; RA-III Taguatinga; RA-IV Brazlândia; RA-V Sobradinho; RA-VI Planaltina; RA-VII Paranoá; RA-VIII Núcleo Bandeirante; RA-IX Ceilândia; RA-X Guará; RA-XI Cruzeiro; RA-XII Samambaia; RA-XIII Santa Maria; RA-XIV São Sebastião; RA-XV Recanto das Emas; RA-XVI Lago Sul; RA-XVII Riacho Fundo; RA-XVIII Lago Norte; RA-XIX Candangolândia; RA-XX Águas Claras; RA-XXI Riacho Fundo II; RA-XXII Sudoeste e Octogonal; RA-XXIII Varjão; RA-XXIV Park Way; RA-XXV SCIA (Setor Complementar de Indústria e Abastecimento); RA-XXVI Sobradinho II; RA-XXVII; Jardim Botânico; RA-XXVIII Itapoã.

⁶⁷ BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico 2000. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/tabelagrandes_regioes211.shtm. Acesso em 11 jun. 2009

⁶⁸ Esses dados estatísticos são referentes anos de 2004.

⁶⁹ ANUÁRIO ESTATÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/sites/200/216/00000260.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2009.

Segundo dados do Anuário Estatístico, a população feminina das Regiões Administrativas de Brasília, Taguatinga, Planaltina, Núcleo Bandeirante, Guará, Samambaia, Riacho Fundo II e Sudoeste/Octogonal é superior, em todas as faixas etárias, à masculina.

Nas demais Regiões, a população residente é também majoritariamente do sexo feminino, apenas alguns grupos de idade são de prevalência masculina, com exceção da Ceilândia e Recanto das Emas, cuja população é predominantemente masculina, em todas as faixas etárias.

No Lago Norte a população masculina no grupo etário de 25 a 29 e 19 a 24 é superior à feminina. No Lago Sul, Gama, Sobradinho, Park Way, Riacho Fundo e Águas Claras apenas a faixa de 15 a 18 do sexo masculino é superior à do sexo feminino. Em Brazlândia, a população residente masculina é superior à feminina apenas na faixa etária de 25 a 29 anos. No Paranoá, a masculina supera a feminina de 25 a 29 e 15 a 18 anos. No Cruzeiro, a predominância masculina é nas faixas etárias de 15 a 18 e 19 a 24 anos. Em Santa Maria a população masculina se sobrepõe à feminina nas faixas de 30 a 34, 19 a 24 e 15 a 18 anos. Em São Sebastião, a população masculina é superior à feminina em quase todas as faixas etárias, exceto no grupo etário de 19 a 24. Na Candangolândia, o grupo masculino da população residente supera o feminino nas faixas de 30 a 34, 25 a 29 e 15 a 18. No Varjão, de 35 a 49 e 15 a 18. E no SCIA apenas um grupo etário é predominantemente masculino de 35 a 49.

Esse levantamento é importante para traçar as características da violência, porque segundo estudos especializados onde há a prevalência do sexo masculino, pode haver maiores índices de violência contra a mulher. Essas informações são fundamentais para a criação das redes de proteção à mulher em situação de violência.

O estudo desenvolvido pela Codeplan⁷⁰, através dos dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social da Polícia Civil do Distrito Federal, sobre os crimes cometidos contra a mulher nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, numa série histórica de 2002 a 2006, comprova que as Regiões Administrativas onde há maior concentração da população masculina, há a maior incidência de crimes cometidos contra a mulher.

Entre os anos de 2002 a 2006, conforme o gráfico 1, foram cometidos no Distrito Federal 77.322 crimes contra a mulher, sendo os crimes de lesão corporal e contra as pessoas e contra os costumes⁷¹ o de maior incidência, com 41.656 e 32.764 casos registrados, respectivamente. Nesse período, foram registrados 1.565 estupros consumados e 345 tentativas; 259 homicídios e 733 tentativas.

Segundo a Tabela 01, a maior incidência de crimes cometidos contra a mulher concentra-se nas Regiões Administrativas de Ceilândia, Taguatinga, Samambaia, Planaltina e Brasília.

| Crimes contra mulher, por tipo, em cada Região Administrativa do Distrito Federal, entre 2002 e 2006 | | | | | | |
|---|-------------------|-------------------------------|-------------------------|-----------------|-----------------------------|---------------|
| Região Administrativa | Homicídios | Tentativa de homicídio | Lesões corporais | Estupros | Tentativa de estupro | Outros |
| Brasília | 16 | 33 | 3537 | 132 | 43 | 3.761 |
| Gama | 13 | 43 | 3319 | 83 | 27 | 3485 |
| Taguatinga | 30 | 64 | 4099 | 183 | 44 | 4420 |
| Brazlândia | 11 | 21 | 1222 | 33 | 9 | 1296 |
| Sobradinho | 14 | 36 | 2302 | 77 | 16 | 2445 |
| Planaltina | 28 | 86 | 3180 | 145 | 34 | 3473 |
| Paranoá | 9 | 23 | 1237 | 78 | 11 | 1358 |
| Núcleo Bandeirante | 5 | 3 | 701 | 22 | 5 | 736 |

⁷⁰ ANUÁRIO ESTATÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/sites/200/216/00000265.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2009.

⁷¹ Em outros estão incluídos os crimes contra as pessoas e contra os costumes.

| | | | | | | |
|--------------------|-----|-----|-------|------|-----|--------|
| Ceilândia | 34 | 114 | 6227 | 239 | 47 | 6661 |
| Guará | 11 | 26 | 2151 | 68 | 11 | 2267 |
| Cruzeiro | 2 | 1 | 618 | 13 | 7 | 641 |
| Samambaia | 26 | 91 | 3633 | 144 | 23 | 3917 |
| Santa Maria | 16 | 45 | 1986 | 76 | 21 | 2144 |
| São Sebastião | 7 | 26 | 1369 | 53 | 12 | 1467 |
| Recanto das Emas | 15 | 48 | 1919 | 87 | 9 | 2078 |
| Lago Sul | 0 | 1 | 287 | 10 | 3 | 301 |
| Riacho Fundo | 4 | 10 | 924 | 29 | 6 | 973 |
| Lago Norte | 7 | 13 | 456 | 12 | 10 | 498 |
| Candangolândia | 0 | 8 | 402 | 13 | 0 | 423 |
| Águas Claras | 0 | 8 | 270 | 3 | 0 | 281 |
| Riacho Fundo II | 0 | 4 | 234 | 8 | 1 | 247 |
| Sudoeste/Octogonal | 0 | 0 | 94 | 4 | 0 | 98 |
| Varjão | 0 | 2 | 103 | 6 | 1 | 112 |
| Park Way | 0 | 3 | 107 | 7 | 0 | 117 |
| SCIA | 5 | 4 | 350 | 10 | 1 | 370 |
| Sobradinho II | 3 | 13 | 499 | 18 | 1 | 534 |
| Jardim Botânico | 0 | 2 | 53 | 4 | 0 | 59 |
| Itapoã | 3 | 4 | 377 | 7 | 3 | 394 |
| SAI | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 2 |
| TOTAL | 259 | 733 | 41656 | 1565 | 345 | 44.558 |

Tabela 1 Crimes contra a mulher, por tipo, em cada Região Administrativa do Distrito Federal, entre 2002 e 2006.

A Ceilândia, no entanto, conforme Tabelas seguintes, lidera o ranking de RA mais violenta, pois está em 1º lugar em todas as categorias de crimes analisados cometidos contra a mulher no Distrito Federal, homicídio consumado e tentado; estupro consumado e tentado, lesões corporais e outros crimes.

Já as Regiões Administrativas do Lago Sul, Lago Norte, Sudoeste/Octogonal, Park Way, Águas Claras, Riacho Fundo II, Sobradinho II, SIA e Jardim Botânico, conforme as tabelas elaboradas, apresentaram baixos índices de violência contra a mulher.

O baixo índice de crimes cometidos contra a mulher nessas RA pode ser em razão do alto poder aquisitivo da população residente, como, por exemplo, no Lago Sul e Norte, Sudoeste/Octogonal, Park Way e Águas Claras, e que tem mais informação e instrução,

em que o grau de violência é menor se comparado a áreas de maior vulnerabilidade social, ou, ainda, é uma população que denuncia menos, temendo a repercussão social da denúncia.

Outro fator importante é que muitas dessas Regiões Administrativas são de criação recente, sendo por isso que muitos dos dados apresentados encontram-se nulos, ou com baixos índices, como é caso do SIA, do Itapoã e SCIA.

| Ranking de Homicídio⁷² nas Regiões Administrativas do Distrito Federal entre 2002 e 2006 | | Ranking de Homicídio tentado⁷³ nas Regiões Administrativas do Distrito Federal entre 2002 e 2006 | |
|--|----|--|-----|
| Ceilândia | 34 | Ceilândia | 114 |
| Taguatinga | 30 | Samambaia | 91 |
| Planaltina | 28 | Planaltina | 86 |
| Samambaia | 26 | Taguatinga | 64 |
| Brasília | 16 | Recanto das Emas | 48 |
| Santa Maria | 16 | Santa Maria | 45 |
| Recanto das Emas | 15 | Gama | 43 |
| Sobradinho | 14 | Sobradinho | 36 |
| Gama | 13 | Brasília | 33 |
| Brazlândia | 11 | Guará | 26 |
| Guará | 11 | São Sebastião | 26 |
| Paranoá | 9 | Paranoá | 23 |
| São Sebastião | 7 | Brazlândia | 21 |
| Lago Norte | 7 | Lago Norte | 13 |
| Núcleo Bandeirante | 5 | Sobradinho II | 13 |
| SCIA | 5 | Riacho Fundo | 10 |
| Riacho Fundo | 4 | Candangolândia | 8 |
| Sobradinho II | 3 | Águas Claras | 8 |
| Itapoã | 3 | Riacho Fundo II | 4 |
| Cruzeiro | 2 | SCIA | 4 |
| Lago Sul | 0 | Itapoã | 4 |
| Candangolândia | 0 | Núcleo Bandeirante | 3 |
| Águas Claras | 0 | Park Way | 3 |
| Riacho Fundo II | 0 | Varjão | 2 |
| Sudoeste/Octogonal | 0 | Jardim Botânico | 2 |
| Varjão | 0 | Cruzeiro | 1 |
| Park Way | 0 | Lago Sul | 1 |
| Jardim Botânico | 0 | SAI | 1 |
| SAI | 0 | Sudoeste/Octogonal | 0 |

⁷² Crime de homicídio praticado contra mulher.

⁷³ Crime de homicídio tentado contra mulher.

Tabela 2 - Crime de Homicídio consumado e tentado contra a mulher nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, entre 2002 e 2006.

| Ranking de Estupro nas Regiões Administrativas do Distrito Federal entre 2002 e 2006 | | Ranking de Estupro tentado nas Regiões Administrativas do Distrito Federal entre 2002 e 2006 | |
|--|-----|--|----|
| Ceilândia | 239 | Ceilândia | 47 |
| Taguatinga | 183 | Taguatinga | 44 |
| Planaltina | 145 | Brasília | 43 |
| Samambaia | 144 | Planaltina | 34 |
| Brasília | 132 | Gama | 27 |
| Recanto das Emas | 87 | Samambaia | 23 |
| Gama | 83 | Santa Maria | 21 |
| Paranoá | 78 | Sobradinho | 16 |
| Sobradinho | 77 | São Sebastião | 12 |
| Santa Maria | 76 | Paranoá | 11 |
| Guará | 68 | Guará | 11 |
| São Sebastião | 53 | Lago Norte | 10 |
| Brazlândia | 33 | Brazlândia | 9 |
| Riacho Fundo | 29 | Recanto das Emas | 9 |
| Núcleo Bandeirante | 22 | Cruzeiro | 7 |
| Sobradinho II | 18 | Riacho Fundo | 6 |
| Cruzeiro | 13 | Núcleo Bandeirante | 5 |
| Candangolândia | 13 | Lago Sul | 3 |
| Lago Norte | 12 | Itapoã | 3 |
| Lago Sul | 10 | Riacho Fundo II | 1 |
| SCIA | 10 | Varjão | 1 |
| Riacho Fundo II | 8 | SCIA | 1 |
| Park Way | 7 | Sobradinho II | 1 |
| Itapoã | 7 | Candangolândia | 0 |
| Varjão | 6 | Águas Claras | 0 |
| Sudoeste/Octogonal | 4 | Sudoeste/Octogonal | 0 |
| Jardim Botânico | 4 | Park Way | 0 |
| Águas Claras | 3 | Jardim Botânico | 0 |
| SAI | 1 | SAI | 0 |

Tabela 3 - Crime de estupro consumado e tentado nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, entre 2002 e 2006.

| Ranking de Lesão Corporal ⁷⁴ nas Regiões Administrativas do Distrito Federal entre 2002 e 2006 | | Ranking de Outros Crimes cometidos contra a mulher nas Regiões Administrativas do Distrito Federal entre 2002 e 2006 | |
|---|------|--|-------|
| Ceilândia | 6227 | Ceilândia | 4011 |
| Taguatinga | 4099 | Brasília | 3.898 |
| Samambaia | 3633 | Gama | 2924 |

⁷⁴ Cometida contra a mulher.

| | | | |
|--------------------|------|--------------------|------|
| Brasília | 3537 | Planaltina | 2764 |
| Gama | 3319 | Samambaia | 2678 |
| Planaltina | 3180 | Taguatinga | 2593 |
| Sobradinho | 2302 | Sobradinho | 2140 |
| Guará | 2151 | Guará | 1832 |
| Santa Maria | 1986 | Santa Maria | 1442 |
| Recanto das Emas | 1919 | Recanto das Emas | 1287 |
| São Sebastião | 1369 | Brazlândia | 945 |
| Paranoá | 1237 | Riacho Fundo | 914 |
| Brazlândia | 1222 | Paranoá | 906 |
| Riacho Fundo | 924 | São Sebastião | 873 |
| Núcleo Bandeirante | 701 | Núcleo Bandeirante | 670 |
| Cruzeiro | 618 | Cruzeiro | 642 |
| Sobradinho II | 499 | Lago Norte | 394 |
| Lago Norte | 456 | Candangolândia | 346 |
| Candangolândia | 402 | Lago Sul | 286 |
| Itapoã | 377 | Sobradinho II | 277 |
| SCIA | 350 | SCIA | 175 |
| Lago Sul | 287 | Águas Claras | 163 |
| Águas Claras | 270 | Riacho Fundo II | 163 |
| Riacho Fundo II | 234 | Itapoã | 151 |
| Park Way | 107 | Sudoeste/Octogonal | 92 |
| Varjão | 103 | Varjão | 61 |
| Sudoeste/Octogonal | 94 | Park Way | 58 |
| Jardim Botânico | 53 | Jardim Botânico | 46 |
| SAI | 0 | SAI | 33 |

Tabela 4 - Crimes de Lesão Corporal e outros crimes praticados contra a mulher nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, entre 2002 e 2006.



Gráfico 1 Total de Crimes contra a Mulher, por tipo, no Distrito Federal, entre 2002 e 2006

O Distrito Federal tem, portanto, uma população residente majoritariamente feminina e, conforme demonstrado, altos índices de violência contra mulher e, segundo levantamento feito pelo Correio Braziliense, cerca de 300 mulheres são agredidas maridos/companheiros por mês no Distrito Federal.

Entretanto, ainda que a população do sexo feminino seja superior à masculina e elevada seja a incidência de crimes contra a mulher, os serviços especializados de atenção à mulher em situação de violência são inversamente proporcionais a essa demanda, como se verá a seguir.

3.2 Redes de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar

O Distrito Federal foi priorizado como uma das 11 Unidades da Federação para a implementação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres⁷⁵, pois, ainda que o Distrito Federal tenha uma alta concentração da população feminina, percebe-se que o número de serviços é insuficiente para atender à demanda, porque “quanto maior a quantidade de mulheres, maior a necessidade de serviços”⁷⁶.

E, importante mencionar que, os poucos serviços disponíveis são concentrados nas Regiões Administrativas de Brasília, o que dificulta o acesso das vítimas à rede de serviços públicos oferecidos e como demonstrado anteriormente há Regiões Administrativas como Ceilândia, Taguatinga e Planaltina, que têm elevados índices de

⁷⁵ O Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência tem como objetivo a implementação de ações de combate e enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher em todas as Unidades da Federação. No primeiro ano de sua criação, em 2007, apenas 11 estados foram incorporados ao Pacto (São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Ceará, Pernambuco, Pará, Amazonas, Rio Grande do Sul, Distrito Federal e Tocantins). Disponível em: http://200.130.7.5/spmu/docs/pacto_violencia.pdf. Acesso em 05 abr. 2009.

⁷⁶ BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Enfrentamento à violência contra a mulher. Balanço de ações de 2006 e 2007. Brasília: SPM, 2007.

violência contra a mulher e que demandariam também serviços especializados no atendimento às mulheres em situação de violência, de maneira a fortalecer a rede de proteção à mulher vítima de violência.

Segundo dados da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, o Distrito Federal⁷⁷ dispõe dos seguintes serviços específicos de atendimento à mulher: Delegacias e Postos de Atendimento Especializados da Mulher; Organismos Governamentais de Políticas para as Mulheres; Casas-Abrigo; Serviços de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual; Serviços de Atendimento às Mulheres Lésbicas; Serviços de Atendimento às Vítimas de Tráfico de Pessoas; Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos da Mulher; Delegacias Regionais do Trabalho / Núcleos de Combate à Discriminação no Trabalho; Grupos e Organismos Não Governamentais de Mulheres; Outros Organismos Relacionados às Mulheres e Juizados e Varas Especializados em Violência Doméstica e contra a Mulher.

Para a presente pesquisa, apenas serão analisados os serviços das Delegacias e Postos de Atendimento Especializado; Casas-Abrigo e Juizados e Varas Especializadas em Violência Doméstica⁷⁸ e Centro de Referência de Atendimento às Mulheres⁷⁹.

3.2.1 Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)

⁷⁷ Os dados estão disponíveis no Sistema de Rede de Atendimento à Mulher da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Disponível em: http://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/atendimento_mmulher.php?uf=DF. Acesso em: 6 jun. 2009

⁷⁸ Todas as informações acerca desse serviço estão descritas no capítulo 2 deste trabalho.

⁷⁹ Esse último foi inaugurado recentemente, em 16 de junho de 2009 na Estrutural.

O Distrito Federal tem apenas uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), que funciona em Brasília, e 12 Seções de Atendimento nas demais Regiões Administrativas de Samambaia Norte; Samambaia Sul; Sobradinho; Recanto das Emas; Paranoá; Gama; Cruzeiro Velho; Riacho Fundo; Guará; duas Seções em Ceilândia.

3.2.2 Casa-Abrigo

Até 2009, apenas uma Casa-Abrigo havia sido criada no Distrito Federal. Importante ressaltar que, essa Casa-Abrigo foi construída em 1993 e é vinculada ao programa do Conselho dos Direitos da Mulher - CDM⁸⁰ e à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUS.

Segundo dados de maio de 2009⁸¹, a Casa atualmente abriga 53 moradores, sendo 13 as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Além do abrigamento seguro, a Casa-Abrigo oferece atendimento psicológico e jurídico às vítimas de violência que recebem, ainda, uma capacitação profissional para que possam recomeçar a vida – independentes – quando saírem da Casa, pois o tempo de permanência na instituição é curto, de apenas três meses.

⁸⁰ Além da Casa-Abrigo está a cargo do CDM o Núcleo de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica e o Disque Direitos Humanos da Mulher.

⁸¹ Dados divulgados pelo Correio Brasiliense na matéria sobre violência contra a mulher de 21 de maio de 2009. Disponível em: http://forumplp.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1490:covardia-contra-mulheres-10-agressoes-por-dia-no-df&catid=91:violencia&Itemid=271. Acesso em: 11 jun. 2009.

3.2.3 Assistência Judiciária gratuita à mulher em situação de violência doméstica e familiar

Quanto à Assistência Judiciária à mulher vítima de violência doméstica é importante realçar que a Lei Maria da Penha instituiu, nos artigos. 27⁸² e 28⁸³, a obrigatoriedade de a mulher vítima de violência doméstica e familiar estar assistida por advogado/defensor, em todos os atos processuais, cíveis e criminais, ressalvado o previsto no art.19, em que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz a requerimento da ofendida ou do Ministério Público.

E, no Distrito Federal essa Assistência Judiciária é prestada por diversas instituições públicas e privadas: A Defensoria Pública do Distrito Federal; o Centro Integral de Atendimento à Mulher – Ciam e os Núcleo de Prática Jurídica as Faculdades de Direito do Distrito Federal, que oferecem Assistência Judiciária Gratuita, com destaque para o IESB, Centro Universitário de Brasília - UniCEUB e Universidade de Brasília.

A Defensoria Pública do Distrito Federal, que presta assistência jurídica gratuita aos necessitados em mais de 20 Núcleos Atuações – distribuídos pelas diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, desde 24 de maio de 2007, dispõe de um Núcleo específico para Assistência Jurídica de Defesa à Mulher.

Em 15 de outubro de 2008, foi transformado no Núcleo de Assistência Jurídica de Defesa da Mulher e Complexo Criminal, cuja competência é a de “atuar na defesa

⁸² Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

⁸³ Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

das mulheres e nas Varas Criminais do Complexo Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios”⁸⁴. Esse Núcleo tem, também, a finalidade de “encaminhar e acompanhar, caso necessário as mulheres vítimas de violência doméstica aos programas assistenciais federais e distritais promovidos pelos diversos órgãos com atuação no Distrito Federal”⁸⁵.

Em 19 de maio de 2008, em uma parceria entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDF, a Administração Regional do Paranoá e as Faculdades de Direito e Psicologia do IESB, foi inaugurado o Centro Integral de Atendimento à Mulher – Ciam, que oferece apoio psicológico e assistência jurídica gratuita às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, não apenas do Paranoá, mas de todo o Distrito Federal. E sobre essa iniciativa bem sucedida, comenta a juíza Rita de Cássia de C. L. Rocha⁸⁶:

A assistência judiciária à mulher vítima de violência é obrigatória e sua falta conduz à nulidade de todos os procedimentos judiciais que assim se seguirem, assim como é inadmissível qualquer procedimento criminal sem assistência ao acusado.

O atendimento jurídico prestado pela Faculdade de Direito do Iesb se dá como previsto expressamente nos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/2006; possibilita à vítima o esclarecimento de todos os seus direitos, não apenas enquanto vítima de violência, mas também sobre as questões de família, tais como alimentos, dissolução de sociedade de fato e partilha de bens. O ofensor também é chamado ao atendimento e muitas vezes são celebrados acordos nas questões de família, os quais são levados à homologação perante

⁸⁴ DECRETO Nº 29.599, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 15 de outubro de 2008. Disponível em: http://sileg.sga.df.gov.br/default.asp?arquivo=http%3A//sileg.sga.df.gov.br/legislacao/distrital/Decretos/Decretos%25202008/dec_29599_08.htm. Acesso em: 11 jun. 2009.

⁸⁵ Plano de Trabalho de Atendimento jurídico integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar da Defensoria Pública do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/TransparenciaWeb/ArquivoServlet?codigoanexoconvenio=10617>. Acesso em: 06 mar. 2009.

⁸⁶ Juíza da Vara de Competência Geral do Juizado Especial da Circunscrição Judiciária de São Sebastião.

o juízo respectivo, o que em muito contribui para o desafogamento das varas de família, otimizando-se a Justiça como um todo e enfatizando-se a composição amigável dos litígios, o que é bastante salutar em se tratando de questões de família.

O atendimento psicológico previsto nos artigos 29 a 32 da Lei 11.340/2006, embora seja facultativo, já é prestado pela Faculdade de Psicologia do Iesb antes mesmo da audiência preliminar, priorizando-se o empoderamento emocional da vítima, inclusive fazendo-se o encaminhamento para terapias comunitárias, tratamento de depressão ou alcoolismo, conforme cada caso, tanto para a ofendida quanto para o ofensor, lançando-se mão da rede que se fortalece cada vez mais e que é coordenada por um excelente trabalho desenvolvido pela Cema (Central de Medidas Alternativas). Assim, quando é chegada a audiência do artigo 16 da Lei 11.340/2006, em que a vítima poderá renunciar à retratação, ela já estará emocionalmente capacitada para fazê-lo, livre de quaisquer pressões, coações, dúvidas, medos ou constrangimentos.

O Ciam tem atendido também a uma demanda espontânea por parte da comunidade, o que é de todo salutar, pois possibilita a atuação dos profissionais de forma preventiva, antecipando-se ao delito e às lides. O acolhimento é estendido também ao homem, pois o interesse maior é no sentido de que cada um possa exercer de maneira saudável seu papel na família; não se pode olvidar que, em muitos casos, persiste o vínculo afetivo e familiar, pois a mulher sempre luta pela integração da família; o reavivar do vínculo emocional saudável também é facilitado, se assim desejarem os envolvidos. Respeita-se a escolha da mulher quanto à dissolução ou manutenção do vínculo, facilitando-se seu empoderamento e tomada de decisão. Para tanto, ela pode contar com a equipe multidisciplinar e com a rede⁸⁷.

A exemplo do IESB, outros Núcleos de Prática Jurídica também oferecem serviço de Assistência Judiciária Gratuita às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com destaque para o UniCeub⁸⁸, que além da orientação jurídica, oferece, também, assistência psicológica na Casa-Abrigo do Distrito Federal.

A Faculdade de Direito da Universidade de Brasília desenvolve um projeto de extensão intitulado “Maria da Penha”, que presta Assistência Jurídica e orientação às

⁸⁷ ROCHA, Rita de Cássia de Cerqueira Lima da. Lei Maria da Penha e o Ciam. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/trib/imp/imp_artigo.asp?codigo=11403. Acesso em: 7 mar. 2009.

⁸⁸ O NAJ/JEcrim, que funciona no Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, atua junto ao Juizado Especial Criminal e às I, II e III Varas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar que estão instaladas no prédio do Fórum.

mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Núcleo de Prática Jurídica da UnB em Ceilândia.

3.2.4 Equipe multidisciplinar especializada

Em cumprimento às determinações dos artigos 29, 30 e 31 da Lei 11.340/2006, que prevêem auxílio da equipe multidisciplinar especializada nas áreas psicossocial, jurídica e saúde ao juízo, as Varas dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar do TJDF, desde sua criação, em 2006, contam o apoio do Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência (SERAV), que presta atendimento às vítimas antes da audiência e se faz presente também durante as audiências.

O SERAV através dos pareceres psicossociais, que emite de forma oral ou por escrito, fornece subsídios interdisciplinares ao Juiz, Ministério Público e Defensoria Pública sobre a condição sócio-familiar e a situação dos envolvidos na violência doméstica e familiar. Esse serviço, segundo relato do psicólogo e supervisor do SERAV Sérgio Bitencourt Maciel,

procura compreender o fenômeno da violência como algo complexo, que se desdobra em vários níveis, que vão dos aspectos individuais aos contextos sócio-culturais em que as pessoas se encontram inseridas. Prioriza-se, a partir daí, uma intervenção inter e transdisciplinar que contemple o olhar do Serviço Social, da Psicologia e do Direito como forma de atuar amplamente nos casos que chegam à Justiça⁸⁹.

3.2.5 Centro de Referência de Atendimento à Mulher

O Distrito Federal, até junho de 2009, não tinha nenhum Centro de Referência de Atendimento à Mulher - CR. Em junho do corrente ano, foi inaugurado na

⁸⁹ MACIEL, Sérgio Bitencourt. Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/trib/imp/docImp/rev/revista_ed03.pdf. Acesso em: 13 mai. 2009.

Estrutural – cidade que integra a Região Administrativa da SCIA – um Centro de Referência para atender mulheres em situação de violência. Sua criação foi possível, a partir de uma parceria entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, a 8ª Delegacia de Polícia Civil⁹⁰ e a Associação Comercial e Industrial das Micro e Pequenas Empresas da Estrutural. Esse centro visa, sobretudo, oferecer atendimento psicológico e orientação jurídica às mulheres em situação de violência.

O Distrito Federal, como demonstrado, tem uma população predominantemente feminina, que se distribui de forma homogênea nas 28 Regiões Administrativas. Ao se analisar, a faixa etária de risco, da vulnerabilidade da mulher em situação de violência, conclui-se que esse grupo de mulheres entre 15 a 49 anos – na maioria das RAs também é superior ao grupo da mesma idade do sexo masculino. Foram indicadas, ainda, as Regiões Administrativas que concentram os altos índices de crimes contra a mulher, contudo, essas regiões são as mais desprovidas de serviço de atendimento à vítima de violência de gênero.

Sendo assim, é importante demonstrar que o Distrito Federal, além de não disponibilizar os serviços de atendimento à mulher em situação de violência, ainda os concentra em poucas Regiões, o que dificulta o acesso das vítimas à rede de atendimento especializado.

Ademais, os dados de violência contra a mulher no Distrito Federal além de escassos, são também desatualizados, posto que os dados que foram trabalhados neste capítulo são de 2002-2006, publicados em 2007 e desde então não há nenhum outro

⁹⁰ A 8ª Delegacia da Polícia Civil localiza-se no Setor de Indústrias e Abastecimento - SIA.

levantamento oficial acerca deste tema. O que dificulta para uma análise mais ampla acerca da efetividade da Lei Maria da Penha, uma vez que os dados encontrados são anteriores ao novel sistema.

Entretanto, o que se pode afirmar é que a Lei Maria da Penha – no que tange aos serviços de atendimento à mulher – tem pouca eficácia no Distrito Federal, pois até 2009, três anos após a publicação da Lei, apenas um Centro de Referência fora criado; só existe uma Casa-Abrigo, cuja criação é anterior à lei e apenas uma DEAM, apesar de ter postos de atendimentos distribuídos por algumas Regiões Administrativas.

O maior avanço da Lei Maria da Penha no Distrito Federal é a criação pioneira dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pelo TJDF, cujos julgados serão analisados no capítulo 5 deste trabalho. Aliada a este pioneirismo, está a atuação do Ministério Público do Distrito Federal que tem uma grande relevância na efetivação da LMP e no enfrentamento à violência de gênero no Distrito Federal, como se verá a seguir.

4 DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFERIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA

A proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar decorre fundamentalmente do valor supremo do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana⁹¹. E, o Ministério Público, como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, exerce um papel de grande relevância na tutela e implementação dos direitos humanos das mulheres.

Em razão disso, a Lei Maria da Penha ampliou o rol de obrigações, deveres e prerrogativas do Ministério Público em todas as suas esferas de atuação: institucional, administrativa e funcional.

Neste tópico serão elencadas as principais atribuições conferidas ao Ministério Público com o advento da Lei Maria da Penha.

No que diz respeito à atuação institucional, compete ao Ministério Público, em ação integrada com a Defensoria Pública e outros órgãos do Poder Judiciário, a implementação da política pública de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar⁹².

Ainda nessa atuação, a Lei Maria da Penha, ao prever a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, institui também a implantação das

⁹¹ Artigo 1º, III da Constituição Federal.

⁹² Artigo 8º da Lei 11.340/06.

curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária⁹³, “[...] o que supõe possível novos Cargos de Promotor de Justiça, a fim de implementar a correta aplicação da Lei”⁹⁴

Já na esfera administrativa, a Lei Maria da Penha conferiu ao Ministério Público mais uma atribuição relativa ao poder de polícia já exercido pela instituição ministerial, a de “fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar”⁹⁵ e, em caso de constatação de irregularidades “adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis”⁹⁶.

Além disso, administrativamente, compete ao Ministério Público o preenchimento de um cadastro dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher⁹⁷, bem como, promover estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com o recorte de gênero, raça ou etnia, relativa às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas⁹⁸.

Embora as atuações institucionais e administrativas do Ministério Público sejam de grande repercussão, é a sua atuação funcional a de maior relevância. Nesse aspecto, a Lei Maria da Penha conferiu ao Ministério Público a ampla legitimidade de intervir em

⁹³ Artigo 34 da Lei nº 11.340/06.

⁹⁴ FONSECA, Antônio César Lima. Ministério Público e Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9305>. Acesso em: 9 ago. 2009.

⁹⁵ Artigo 26, primeira parte, da Lei nº 11.340/06.

⁹⁶ Artigo 26, segunda parte, da Lei nº 11.340.

⁹⁷ Como disposto no artigo 38 da Lei nº 11.340/06, esses dados comporão a estatística sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e serão incluídos nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativos às mulheres.

⁹⁸ Artigo 8º, inciso II da Lei nº 11.340/06.

todos os processos – em que não for parte - que tratem de violência doméstica e familiar, independente da natureza da ação, se cível ou penal, sob pena de nulidade⁹⁹.

O Ministério Público poderá pleitear, a favor da ofendida, as medidas protetivas de urgência de natureza cível, como as relativas a alimentos provisórios ou provisionais, guarda dos filhos, a retirada do agressor da moradia, o encaminhamento da agredida e dos filhos em abrigos ou casa de hospedagem¹⁰⁰. E, sem prejuízo dessas, poderá solicitar, também, ao juiz, as medidas protetivas de natureza criminal como a requisição de força policial para resguardar a integridade física da ofendida¹⁰¹, e, até, se necessário, requer a prisão preventiva do agressor¹⁰².

Além dessas atribuições, e talvez a mais polêmica, seja a atuação do Ministério Público nas audiências de renúncia à retração, prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha e nas causas referentes aos crimes praticados contra a mulher em ambiente doméstico e familiar, cujos crimes sejam processados mediante ações públicas incondicionadas.

A Lei Maria da Penha dispõe que a ofendida, nas ações penais públicas condicionadas à representação, poderá renunciar à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

⁹⁹ Artigo 25 da Lei nº 11.340/06.

¹⁰⁰ Artigo 18 e seguintes da Lei nº 11.340/06.

¹⁰¹ Artigo 26, I da Lei nº 11.340/06.

¹⁰² Artigo 20, da Lei nº 11.340/06.

A grande celeuma diz respeito a um tipo específico: o crime de lesão corporal qualificado pela violência doméstica do artigo 129, §9º do Código Penal, pois, como desenvolvido no capítulo 5 deste trabalho, não há qualquer uniformidade na doutrina e na jurisprudência acerca da natureza da ação nesse tipo de crime¹⁰³, se é de ação pública incondicionada ou condicionada à representação.

O Ministério Público defende que em se tratando de crime de violência doméstica (artigo 129, §9º), a ação é de natureza pública incondicionada e, portanto, nesses casos, a ofendida não poderá renunciar ao direito de representação. Essa, no entanto, é uma discussão bastante polêmica e foi levada ao Superior Tribunal de Justiça – pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – por meio de Recurso Especial interposto contra decisão do TJDFT que confirmou o entendimento de que tal ação tem natureza pública condicionada à representação. Em breve, o STJ decidirá a questão em sede do rito dos Recursos Repetitivos.

4.1 Da atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT

Em 2005, antes da publicação da Lei Maria da Penha, o MPDFT já havia criado um núcleo de proteção à mulher, o Núcleo de Gênero Pró-Mulher, que tem como objetivo principal a promoção da igualdade de gênero e o combate a todas as formas de discriminação contra a mulher.

Ao Núcleo de Gênero Pró-Mulher compete, ainda, o recebimento das representações, notícias de crime, dentre outros expedientes relativos à violência contra a

¹⁰³ Esse assunto será desenvolvido mais detidamente no capítulo 5 deste trabalho.

mulher oriundas da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher para dar-lhes, se necessário, o encaminhamento devido.

Além disso, o MPDFT, através das Promotorias de Justiça Criminal e da Violência Contra a Mulher, é referência nacional na defesa dos direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar, posto que responsável pelas demandas judiciais de maior repercussão no país sobre a matéria.

Por força de Recursos Especiais interpostos pelo MPDFT, o STJ pode apreciar e decidir questões de suma importância sobre a Lei Maria da Penha, dentre elas destaca-se a polêmica sobre a natureza da ação em crimes de lesão corporal qualificada pela violência doméstica. Foi a partir de recurso do MPDFT que o STJ se posicionou, pela primeira vez, ser a natureza da ação pública incondicionada.

Entretanto, como há divergência no entendimento na própria Corte, por conta de novo recurso interposto pelo MPDFT contra decisão do TJDFT, o STJ, em sede de Recurso Repetitivo, apreciará novamente a questão a fim de uniformizar a sua jurisprudência.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ocupa, portanto, uma posição de destaque no que se refere à implementação da Lei da Maria da Penha no Distrito Federal, não apenas pela criação pioneira do Núcleo de Gênero Pró-Mulher, mas, acima de tudo, pela atuante defesa e promoção dos direitos da mulher, que é referência em todo o país.

5 O IMPACTO DA LEI MARIA DA PENHA NO JUDICIÁRIO – ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

5.1 Análise Quantitativa da Jurisprudência

5.1.1 Dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher analisados pelo TJDFT entre 2006 e 2008

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, no período entre 2006 e 2008, conforme Tabela 5, apreciou 143 processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo esse total distribuído em: 30 (trinta) Apelações; 41 (quarenta e um) Habeas Corpus; 39 (trinta e nove) Recursos em Sentido Estrito; 26 (vinte e seis) Conflitos de Competência; 01 (uma) Ação Penal Originária e 06 (seis) Reclamações.

| Tipo Ação/Classe | Apelação | Habeas Corpus | Recurso em sentido estrito | Conflito de Competência | Ação Penal Originária | Reclamação | Total de Julgados |
|---|----------|---------------|----------------------------|-------------------------|-----------------------|------------|-------------------|
| Nºs de processos de violência doméstica e familiar julgados pelo TJDFT de 2006 a 2008 | 30 | 41 | 39 | 26 | 1 | 6 | 143 |

Tabela 5 Total de processos sobre de violência doméstica e familiar contra a mulher julgados pelo TJDFT entre 2006 e 2008

Esse total de julgados, apesar de ser expressivo, já fora bastante inexpressivo, como demonstrado na Tabela 6, pois, em 2006, ano de publicação e entrada em vigor da Lei Maria da Penha, somente foram julgados pelo TJDFT 03 (três) Conflitos de Competência, os quais foram suscitados pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar em face dos Juizados Criminais do Núcleo Bandeirantes e de Brasília.

| Tipo Ação/Classe | Apelação | Habeas Corpus | Recurso em sentido estrito | Conflito de Competência | Ação Penal Originária | Reclamação | Total de Julgados |
|------------------|----------|---------------|----------------------------|-------------------------|-----------------------|------------|-------------------|
|------------------|----------|---------------|----------------------------|-------------------------|-----------------------|------------|-------------------|

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Nºs de processos de violência doméstica e familiar julgados pelo TJDFT em 2006 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 3 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|

Tabela 6 Total de processos sobre violência doméstica e familiar contra a mulher julgados pelo TJDFT em 2006

No ano seguinte, em 2007, conforme Tabela 7, percebe-se um aumento significativo no número de processos de violência doméstica e familiar contra a mulher julgados pelo TJDFT, 34 (trinta e quatro) ao total, sendo 09 (nove) Apelações; 17 (dezessete) Habeas Corpus; 1 (um) Recurso em Sentido Estrito e 07 (sete) Conflitos de Competência.

| Tipo Ação/Classe | Apelação | Habeas Corpus | Recurso em sentido estrito | Conflito de Competência | Ação Penal Originária | Reclamação | Total de Julgados |
|---|-----------------|----------------------|-----------------------------------|--------------------------------|------------------------------|-------------------|--------------------------|
| Nºs de processos de violência doméstica e familiar julgados pelo TJDFT em 2007 | 9 | 17 | 1 | 7 | 0 | 0 | 34 |

Tabela 7 Total de processos sobre violência doméstica e familiar contra a mulher julgados pelo TJDFT em 2007

Em 2008, o número de julgamentos de processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, como demonstrado pela Tabela 8, aumentou mais de 200% (duzentos por cento) se comparado ao ano de 2007, resultando num total de 106 (cento e seis) processos apreciados pelo Egrégio Tribunal do Distrito Federal e Territórios, sendo 21 (vinte e uma) Apelações; 24 (vinte e quatro) Habeas Corpus; 38 (trinta e oito) Recursos em Sentido Estrito; 16 (dezesseis) Conflitos de Competência; 1 (uma) Ação Penal Originária e 6(seis) Reclamações.

Destacam-se, nesse ano, as proposituras de 6 (seis) Reclamações intentadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, com fulcro no art. 184 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios,

objetivando a correção ou reconsideração de ato jurisdicional que contenha erro de procedimento e que, para tanto não haja recurso específico para reformá-lo, podendo resultar em dano irreparável e de difícil reparação.

Destaque, ainda, para a Ação Penal Originária (denúncia)¹⁰⁴ oferecida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, no TJDFT, em face de juiz de Direito Titular da Quarta Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais que agrediu a sua esposa e enteada, com base no art. 129§9º do Código Penal, a qual fora rejeitada, por maioria, tendo em vista a retração da vítima.

| Tipo Ação/Classe | Apelação | Habeas Corpus | Recurso em sentido estrito | Conflito de Competência | Ação Penal Originária | Reclamação | Total de Julgados |
|---|-----------------|----------------------|-----------------------------------|--------------------------------|------------------------------|-------------------|--------------------------|
| Nºs de processos de violência doméstica e familiar julgados pelo TJDFT em 2008 | 21 | 24 | 38 | 16 | 1 | 6 | 106 |

Tabela 8 Total de processos sobre violência doméstica e familiar contra a mulher julgados pelo TJDFT em 2008

Em síntese, ao analisar os quadros estatísticos apresentados, no recorte de 2006 a 2008, cujo marco temporal é o ano de publicação e início da vigência da Lei Maria da Penha, vê-se que houve um aumento ano a ano no número de Ações sobre violência doméstica e familiar contra a mulher julgados pelo TJDFT.

104 Ação Penal Originária interposta pelo MPDFT sob o nº 2008.00.2.004546-7 julgada pelo Conselho Especial do TJDFT em 02 de setembro de 2008, cuja decisão proferida – por maioria - no Acórdão nº 338103 fora no sentido de rejeitar a denúncia oferecida pelo órgão ministerial face a retração realizada pela vítima.

Diante disso, é possível inferir que a mulher vítima de violência doméstica e familiar tem recorrido cada vez ao Judiciário para fazer cessar a violência sofrida e, como se verá no tópico seguinte destinado à análise qualitativa dos julgados, tem conseguido notadamente a proteção almejada.

A seguir, serão analisados os julgados de maior destaque e repercussão apreciados pelo TJDF, com destaque para os Habeas Corpus, Recursos em Sentido Estrito e Conflitos de Competência que representam, respectivamente, a manutenção das prisões preventivas decretadas pelo juízo de primeiro grau e mantidas pelo Tribunal respectivo; a importante atuação do MPDF no acompanhamento das Ações e na interposição da maioria dos Recursos em Sentido Estrito analisados em virtude da rejeição das denúncias oferecidas pelo órgão ministerial e, ainda, aos numerosos Conflitos de Competência, na sua maioria suscitadas pelas recém criadas Varas dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres em face dos Juizados Criminais e Varas Criminais do Distrito Federal.

5.1.2 Das infrações penais cometidas contra a mulher no âmbito doméstico e familiar

A partir da análise dos julgados do TJDF sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, no período de 2006 a 2008, foi possível esboçar um marco estatístico das infrações penais cometidas contra a mulher no recôndito doméstico e familiar, bem como, estabelecer a relação de vínculo afetivo/familiar – característica desse tipo de violência - entre a vítima e o seu agressor, como será demonstrado no item 5.1.3, que aborda o perfil do agressor e da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os 143 processos de violência doméstica e familiar contra a mulher analisados a partir da pesquisa jurisprudencial da Egrégia Corte do Distrito Federal e Territórios, no recorte temporal mencionado, estão condensados na Tabela 9, que

numericamente distribui os processos pela tipificação atribuída à infração penal cometida em cada um deles.

Desse levantamento, foram registradas 30 infrações penais, entre crimes e contravenções penais, cometidas contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, com destaque para a Violência Doméstica que representa mais de 30% das infrações penais cometidas contra a mulher, seguida pela Ameaça, que também tem um percentual bem representativo de 14% e, ainda, em terceiro a prática de ambos os tipos Violência Doméstica e Ameaça, cujo percentual representa 11% dos casos analisados.

Além dos crimes mencionados, importante indicar, ainda, as contravenções penais mais recorrentes dentre as infrações penais praticadas contra a mulher, com destaque para as Vias de Fato e a Perturbação da Tranquilidade, que representam 4% e 1,4 % dos casos analisados, respectivamente.

As agressões contra a mulher não se restringem apenas à violência física e psicológica, ao contrário, nesse rol estão também inseridas as violências patrimonial e sexual, sobretudo esta última, representada em 14¹⁰⁵ dos 143 casos analisados.

Do levantamento feito nesse estudo, constatou-se que a violência sexual, além de bastante freqüente no âmbito doméstico e familiar, é praticada – na maioria dos casos analisados – pelos pais e padrastos contra filhas e enteadas, menores de 14 anos.

105 Esse total contempla os crimes de atentado violento ao pudor e estupro, este na sua forma tentada e consumada como relacionado na Tabela 9.

E, por fim, apesar de contabilizarem quase 11% dos casos analisados, as infrações penais inseridas na tabela como não informado representam a precariedade das informações trazidas nos Acórdãos pesquisados, que muitas vezes não trazem as informações suficientes para construir os indicadores da violência contra a mulher praticada no Distrito Federal.

| Tipificação | Nº de infrações |
|---|-----------------|
| Atentado Violento ao pudor com violência presumida (menor de 14 anos) | 6 |
| Atentado Violento ao Pudor e Furto Qualificado | 1 |
| Atentado Violento ao pudor com violência presumida (menor de 14 anos) praticado pelo padrasto e Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito | 1 |
| Estupro, Atentado Violento ao Pudor com Violência Presumida (menor de 14 anos) e Praticado pelo Pai | 2 |
| Estupro com Violência Presumida com Violência Presumida e Praticado por Pai | 3 |
| Violência Doméstica | 47 |
| Violência Doméstica e Ameaça | 16 |
| Violência Doméstica, Ameaça e Vias de Fato | 1 |
| Ameaça | 20 |
| Ameaça e Perturbação do Sossego | 1 |
| Ameaça e Vias de Fato | 4 |
| Vias de Fato | 6 |
| Ameaça e Injúria | 2 |
| Violência Doméstica, Injúria e Ameaça | 1 |
| Violência Doméstica e Injúria | 2 |
| Violência Doméstica e Injúria/Violência ou Vias de Fato | 1 |
| Violência Doméstica, Tentativa de Estupro, Resistência à Prisão e Desacato | 1 |
| Violência Doméstica praticada no Âmbito Doméstico e Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito | 1 |
| Perturbação da Tranquilidade | 2 |
| Perturbação da Tranquilidade e Vias de Fato, Ameaça, Dano com violência ou Grave Ameaça e Desobediência à Decisão Judicial | 1 |
| Lesão Corporal Culposa, Violência Doméstica e Ameaça | 1 |
| Tentativa de Homicídio | 1 |
| Incêndio | 1 |
| Desobediência e Ameaça | 1 |
| Desobediência | 1 |
| Violação de Domicílio | 1 |
| Dano cometido com Violência ou Grave Ameaça e Explosão | 1 |

| | |
|--|------------|
| Posse irregular de arma de fogo de uso permitido e Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido | 1 |
| Lesão Corporal que resultou em incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias | 1 |
| Não informado | 15 |
| Total | 143 |

Tabela 9 Infrações penais praticadas contra a mulher no âmbito doméstico e familiar julgadas pelo TJDFT de 2006 a 2008

A Tabela 9 mostra que, apesar da dinâmica da violência contra a mulher envolver um extenso rol de infrações penais, de natureza física, sexual e psicológica, é a violência doméstica, tipificada no art.129, §9º, notadamente, a agressão de maior frequência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Tal informação confirma o levantamento de dados feito pelo Anuário Estatístico do Distrito Federal desenvolvido pela Codeplan, a partir dos dados da Secretaria de Estado de segurança Pública e Defesa Social da Polícia Civil do Distrito Federal na série histórica de 2002 e 2006¹⁰⁶, no qual indica a lesão corporal como o crime de maior incidência cometido contra a mulher nas Regiões Administrativas, Tabela 4.

Dada a frequência desse tipo de infração, o legislador¹⁰⁷, com vistas a coibir este tipo de violência, agravou a pena máxima do crime de violência doméstica para 3(três) anos, retirando-a assim da esfera de crimes de menor potencial ofensivo, afastando por completo a incidência da Lei 9.099/95¹⁰⁸.

¹⁰⁶ ANUÁRIO ESTATÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/sites/200/216/00000260.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2009.

¹⁰⁷ O artigo 44 da Lei nº 11.340/06 alterou a redação do artigo §9º do artigo 129, majorando a pena máxima desse crime – antes de 1 (um) ano – para 3 (três) anos.

¹⁰⁸ Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar, independente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/2006. Essa sem dúvida foi uma importante alteração trazida no bojo da Lei Maria da Penha, pois ao afastar a incidência da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, elevou-se as infrações praticadas contra a mulher no âmbito doméstico e familiar – não mais caracterizada como delito de menor potencial ofensivo –

Apesar disso, depreende-se do presente estudo que, embora a pena desse crime tenha sido majorada, a sua incidência não fora sensibilizada com a severidade da norma, como talvez fosse o esperado, haja vista que esse tipo de lesão corporal ainda continua sendo a infração mais freqüente perpetrada contra a mulher.

5.1.3 Perfil do agressor e da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher

A Lei Maria da Penha tem como finalidade precípua a proteção à dignidade da mulher, assegurando-lhe o direito de viver uma vida sem violência, sobretudo, no ambiente doméstico e familiar. É, portanto, uma lei baseada na relação de hiposuficiência da mulher frente aos seus agressores, que majoritariamente são seus maridos ou companheiros.

Por isso, o legislador categoricamente estabeleceu que essa lei é para “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”¹⁰⁹. E, ainda, no artigo 5º, *caput*, caracterizou esse tipo de violência como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Assim, a Lei Maria da Penha por ser baseada em gênero exige, necessariamente, que a vítima seja do sexo feminino e, por coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelece, ainda, que esse tipo de violência assim se caracteriza por ser praticada no âmbito da unidade doméstica¹¹⁰ e/ou da família¹¹¹ e que deve existir relação

à categoria de infrações graves, sendo vedada a composição civil e a transação penal, possibilitando, ainda, em sede de medida protetiva a decretação da prisão preventiva do agressor.

¹⁰⁹ Art. 1º da Lei nº 11.340/06.

¹¹⁰ O inciso I, do art. 5º da Lei Maria da Penha, caracteriza o âmbito da unidade doméstica como “o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”.

¹¹¹ O inciso II, do artigo 5º da Lei Maria da Penha, caracteriza o âmbito da família como “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

íntima de afeto entre a vítima e seu agressor, “na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”¹¹².

Para melhor analisar os dados da violência contra a mulher cometida no âmbito doméstico e familiar extraídos dos 143 Relatórios dos Acórdãos sobre violência doméstica e familiar cometidas contra a mulher julgados pelo TDFT, foram elaborados os Gráficos 2, 3 e 4, nos quais estão sintetizadas as informações acerca do perfil e relação ou vínculo entre vítima e agressor.

Contudo, diante da particularidade desse tipo de violência, que não atinge apenas um perfil de vítimas, mas sim uma pluralidade de sujeitos passivos, optou-se por construir esse perfil de acordo com as informações descritas em cada julgado, de forma a retratar mais verdadeiramente a realidade a multiplicidade de vítimas atingidas por esse tipo de violência.

A violência quando praticada no âmbito doméstico e familiar caracteriza-se pela especialidade dos perfis da vítima e do agressor, bem como da relação ou vínculo afetivo existente entre ambos. Dos casos analisados, constatou-se que o agressor em mais de 98% deles é do sexo masculino, em apenas um dos casos o sujeito ativo da violência era do sexo feminino e outro a violência fora praticada por uma mulher em conjunto com um homem. Com relação às vítimas, 99,3% delas são do sexo feminino.

Importante considerar nessa análise que o único caso de violência doméstica praticada contra vítima do sexo masculino, apesar de consignado nessa contagem,

¹¹² Art. 5º, III da Lei nº 11.340/06

fora afastado pelo TJDF, uma vez que a Lei Maria da Penha protege tão somente às vítimas do sexo feminino, não incidindo, pois, para resguardar às vítimas do sexo masculino, que já estão contempladas no art. 129, § 9º do Código Penal, da Violência doméstica.

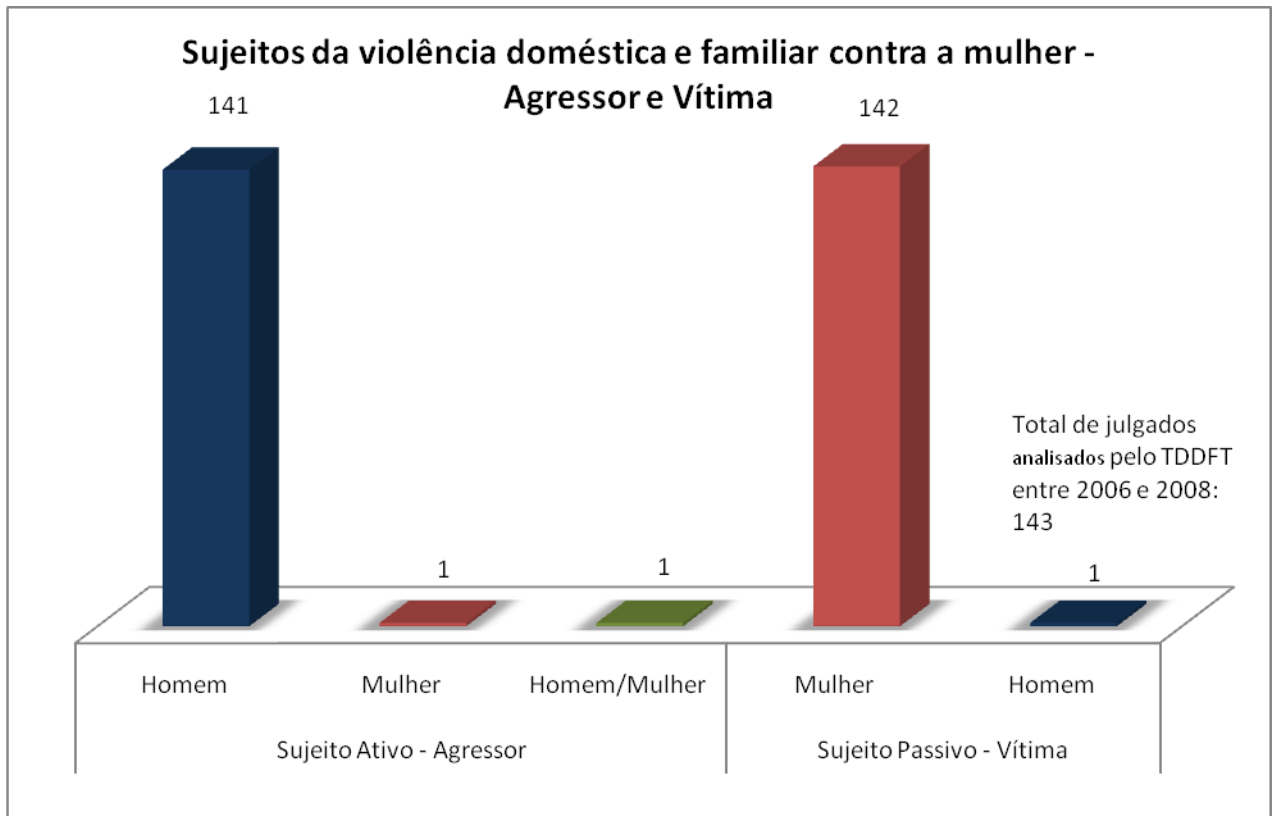


Gráfico 2 Sujeitos da violência doméstica e familiar contra a mulher – Agressor e vítima

Ainda com relação ao perfil das vítimas e dos agressores, o estudo dos dados analisados a partir da jurisprudência compilada, conforme demonstrado no Gráfico 4, confirmou – o que os estudos especializados já têm demonstrado - que a violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher é, na maioria dos casos, praticada pelo companheiro, esposo ou ex-companheiro, cujo percentual é, nesse estudo, representado em 18%, 7% e 14%, respectivamente.

Infere-se do exame, que o percentual de agressões perpetradas por companheiros é superior à cometida pelos esposos, assim como a violência praticada pelo ex-

companheiro é superior à exercida pelos ex-maridos, que é de apenas 4% - o mesmo percentual dos ex-namorados¹¹³.

E, além da violência cometida por esses agentes, há também a praticada pelos pais, padrastos, irmãos e filhos e, com menor incidência, pelo cunhado, ex-cunhado, ou, ainda, pelo ex-genro. Como demonstrado no Gráfico 3, dos casos estudados, 6 referem-se a agressões dirigidas a uma multiplicidade de outras vítimas, que não são as esposas/companheiras/namoradas ou ex-esposas/companheiras/namoradas, assim distribuídas: 1 à ex-companheira/enteada; 1 ex-mulher/ex-cunhada/ex-sogra; 1 mãe/irmão¹¹⁴ e 3 mãe/irmã.

Assim como no tópico anterior, parte do percentual analisado (33%) consta nos Gráficos elaborados como não informado, o que representa um alto índice de informações omitidas nos Acórdãos pesquisados, dificultando ainda mais a elaboração de indicadores da violência doméstica e familiar contra a mulher praticada no Distrito Federal.

Do exposto conclui-se que a violência praticada no âmbito doméstico e familiar é essencialmente praticada por homens contra mulheres e, que na maioria dos casos essas agressões são cometidas contra vítimas que possuem relação e/ou vínculo direto com o agressor, haja vista que são elas as esposas, companheiras, filhas, mães, irmãs, etc.

¹¹³ Embora, alguns juristas defendam que a relação de namoro por ser passageira e esporádica, não poderia ser protegida pela Lei Maria da Penha, a jurisprudência tem entendido que essa relação por ser íntima de afeto deve ser também protegida pela lei. Essa questão será melhor abordada no tópico da análise qualitativa, item 5.2.1.4.1.

¹¹⁴ A análise desse caso será descrita detalhadamente no tópico da análise qualitativa.

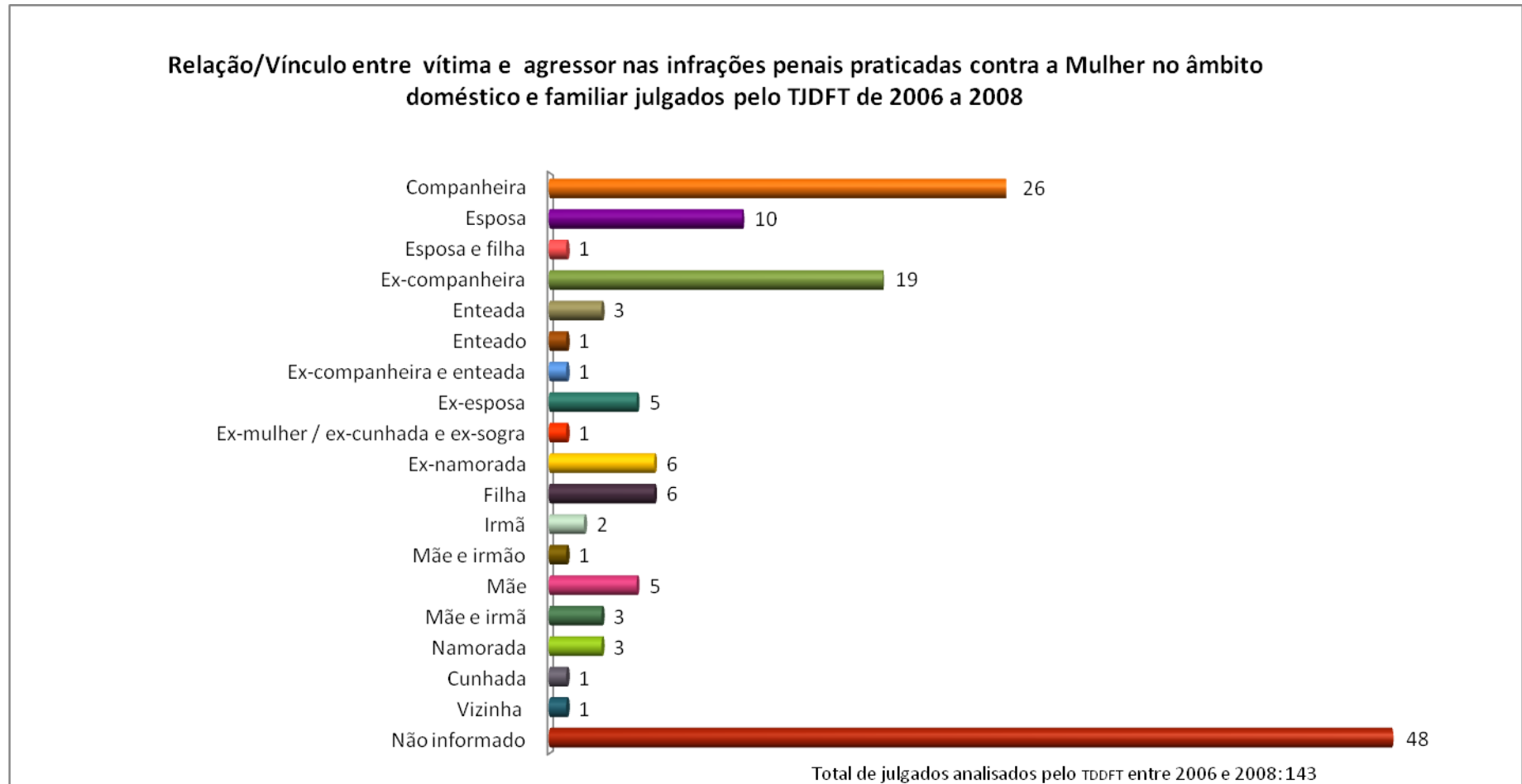


Gráfico 3 Relação/Vínculo a vítima e o agressor nas infrações penais praticadas contra a Mulher no âmbito doméstico e familiar julgados pelo TJDFT de 2006 a 2008

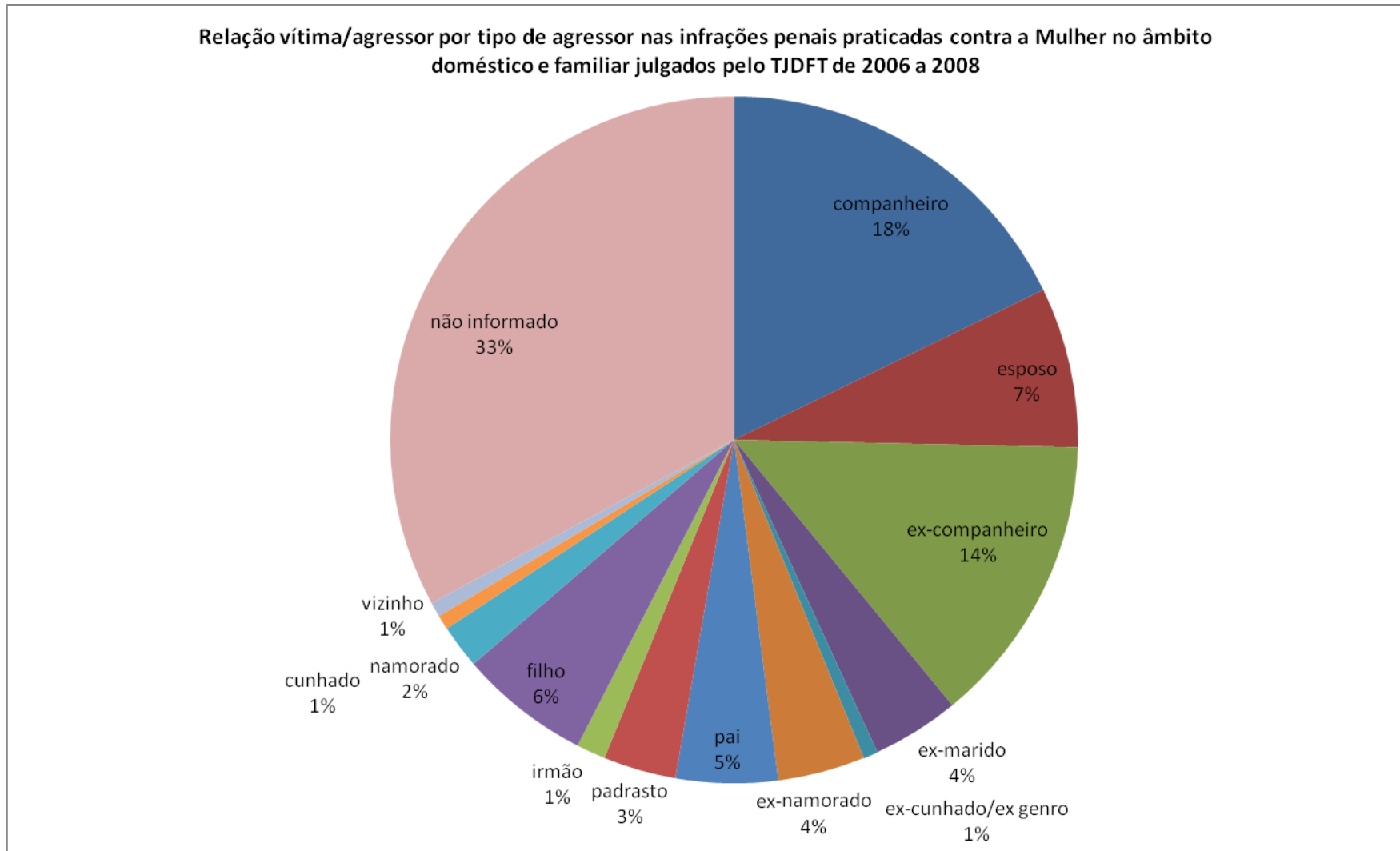


Gráfico 4 Relação vítima/agressor por tipo de agressor nas infrações penais praticadas contra a Mulher no âmbito doméstico e familiar julgados pelo TJDFT de 2006 a 2008

5.1.4 Do lugar do fato/foro do juízo competente

Além dos indicadores detalhados nos subtítulos anteriores quanto ao perfil do agressor e da vítima, da relação e /ou vínculo existente entre ambos, das infrações penais mais freqüentes cometidas contra as mulheres, é de extrema relevância o levantamento do lugar do fato/foro do juízo competente, ou seja, do lugar onde ocorreram as agressões listadas neste estudo ou, na falta desta, do foro do juízo onde foram processadas e julgadas as Ações analisadas.

Diante das precárias informações constantes nos Acórdãos analisados, não foi possível traçar de forma precisa a localização geográfica dos casos de violência doméstica e familiar levantados no período de 2006 a 2008. Importante registrar que, grande parte dos julgados avaliados não traz nos relatórios as informações fáticas relevantes para a construção dos indicadores de violência doméstica e familiar no Distrito Federal, o que dificulta, inclusive, pontuar a sua localização geográfica.

Assim, optou-se por distribuir os casos de violência, quanto à localização geográfica, de acordo com os dados informados nos relatórios dos Acórdãos analisados – quando informados – e na ausência destes, o foro do juízo competente para processar e julgar os fatos ocorridos sob sua jurisdição.

O Distrito Federal é dividido em 28 Regiões Administrativas, como detalhado no capítulo 3 - Dos serviços da Rede de Atendimento à Mulher em situação de violência, contudo, quanto aos casos de violência julgados pelo TJDF, apenas 18 dessas Regiões figuraram neste estudo, Gráfico 5, como cenário ou foro do juízo competente que processou e julgou os crimes de violência cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Como demonstrado no gráfico, a ocorrência de violência doméstica e familiar no Distrito Federal concentra-se, sobretudo, nas Regiões Administrativas de Samambaia, 24 casos, seguida da RA de Brasília, 20 casos, Ceilândia e Santa Maria, 10 casos cada uma, Itapoã e Paranoá, 7 casos cada. Destaca-se, ainda, as Regiões Administrativas de Brazlândia e Taguatinga, com 5 e 4 casos, respectivamente.

Esse levantamento confirma o que o Anuário Estatístico do Distrito Federal desenvolvido pela Codeplan, a partir dos dados da Secretaria de Estado de segurança Pública e Defesa Social da Polícia Civil do Distrito Federal na série histórica de 2002 e 2006 – detalhado no capítulo 3, pois, como concluído nesse estudo, os crimes cometidos contra a mulher concentram-se nas Regiões Administrativas de Ceilândia, Samambaia, Brasília, Taguatinga e Planaltina.

Contudo, apesar de Taguatinga e Planaltina, nos anos de 2002 e 2006, figurarem entre as Regiões mais violentas na categoria de crimes cometidos contra a mulher, no levantamento feito nesta pesquisa jurisprudencial, no recorte de 2006 a 2008, essas RA tiveram uma participação de menor incidência quando comparada a outras - que tiveram baixo índice de violência no estudo desenvolvido pela Codeplan – a exemplo de Santa Maria, Itapoã e Paranoá.

Isso pode identificar uma mobilidade na geografia dos crimes contra a mulher, pois, muitas das Regiões Administrativas listadas na Tabela 1¹¹⁵, tiveram uma inexpressiva participação no estudo desta pesquisa. Senão vejamos: as Regiões

¹¹⁵ Tabela dos Crimes contra a mulher, por tipo, em cada Região Administrativa do Distrito Federal, entre 2002 e 2006 – como sendo as mais violentas do Distrito Federal, no que se refere à violência contra a mulher, entre os anos de 2002 e 2006.

Administrativas de Sobradinho, do Gama, Guar, So Sebastio e Recanto das Emas figuravam tambm no ranking das regies mais violentas no que se refere aos crimes cometidos contra a mulher, entre os anos de 2002 e 2006.

No entanto, no levantamento de casos julgados pelo TJDF, entre 2006 e 2008, essas Regies Administrativas contribuíram com menos de 6% da totalidade dos casos analisados. Essa nova configurao dos dados pode indicar uma mobilidade geogrfica da violncia contra a mulher ou, diagnosticar uma queda nesse tipo de violncia ou, ainda, identificar o silncio das vtimas das infraes que, por vergonha, se eximem de denunciar a violncia sofrida.

Assim como nos tpicos anteriores, mais de 25% dos casos constam no Grfico elaborado como no informado, o que representa um alto ndice de informaes omitidas nos Acrdos pesquisados, o que impossibilita a elaborao de indicadores da violncia domstica e familiar contra a mulher praticada no Distrito Federal.

Esses dados so de grande relevncia, uma vez que a partir deles  possvel estabelecer as caractersticas dessa violncia como: os lugares onde ocorre com mais freqncia, motivo, perfil da vtima e do agressor, idade das vtimas e relao ou vnculo entre agressor e vtima. Somente, a partir dessas informaes – completas e detalhadas – podero ser elaboradas e implementadas as polticas pblicas no combate  violncia domstica e familiar contra a mulher.

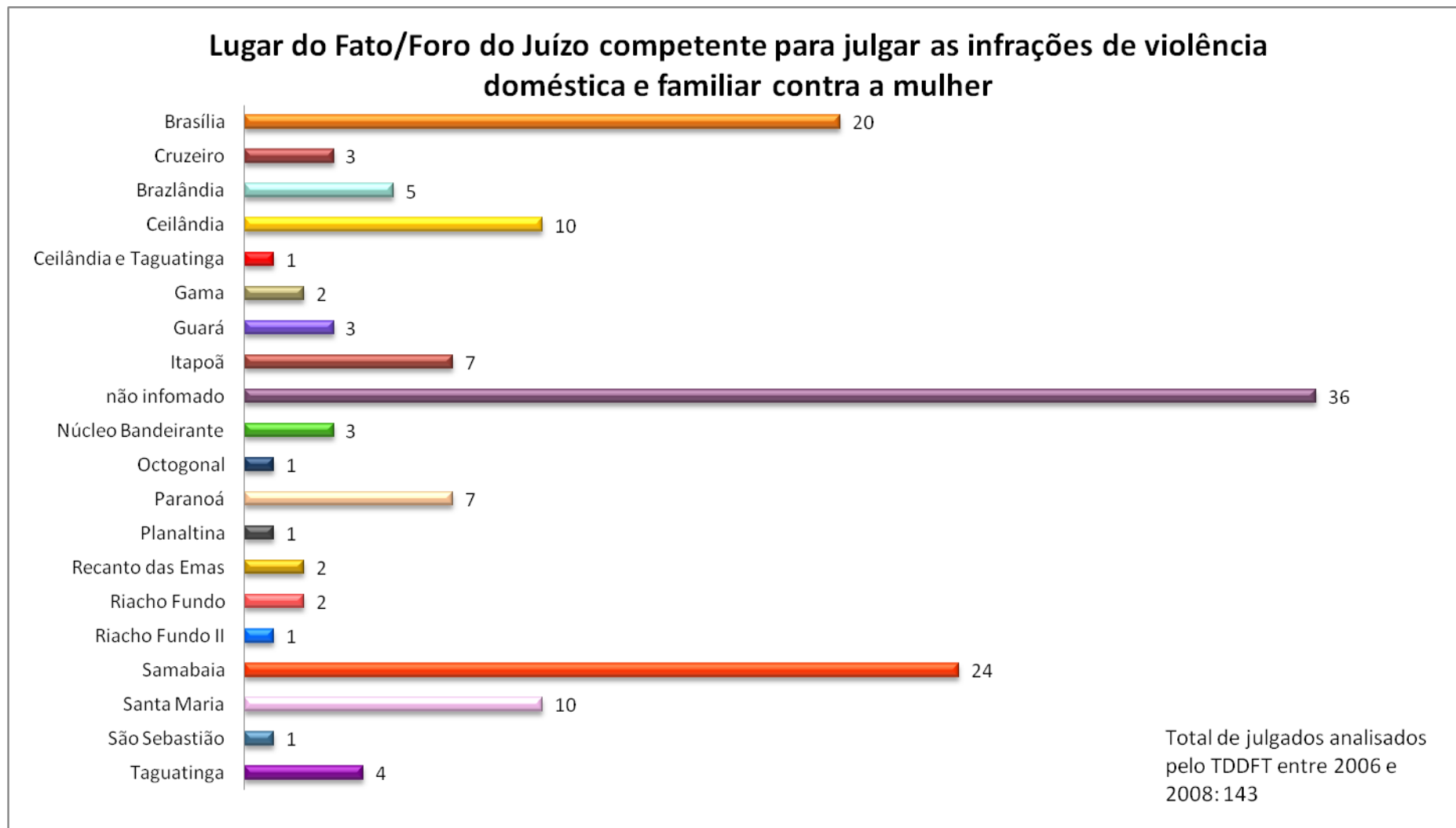


Gráfico 5 Lugar do Fato/Foro do Juízo competente para julgar as infrações de violência doméstica e familiar contra a mulher

5.2 Análise Qualitativa da Jurisprudência

5.2.1 Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, no período de 2006 a 2008

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, como amplamente detalhado no tópico 5.1- Análise Quantitativa da Jurisprudência – entre os anos de 2006 e 2008, julgou 143 processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nesse tópico esses processos serão detalhados de acordo com as matérias relacionadas à temática investigada e aos respectivos posicionamentos firmados pela Corte.

5.2.1.1 Dos Fatos anteriores à Lei 11.340/2006

Para os fatos ocorridos antes de 22 de setembro de 2006, antes da vigência da Lei Maria da Penha, o TJDF decidiu, em todos os julgados sobre a matéria, com base nos princípios do *tempus regit actum* e da ultratividade da lei mais benéfica, que esta não se aplica a fatos pretéritos, mesmo ao trata-se de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Sendo assim, aos fatos anteriores à Lei Maria da Penha, que pune com maior rigor qualquer tipo de agressão perpetrada contra a mulher na esfera doméstica e familiar, deve-se aplicar a lei antiga, por ser mais benéfica.

5.2.1.2 Da tentativa de homicídio

Em Acórdão prolatado em 2008, nos autos do processo nº 2007.00.2.013566-0, a Câmara Criminal do TJDF proferiu o entendimento de que em feitos relativos aos crimes dolosos contra a vida praticados no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados em outros juízos até a fase da pronúncia, quando seriam remetidos os autos ao Tribunal do Júri, em face da competência deste para o julgamento dos crimes dolosos contra a

vida. Assim, ao juiz das Varas Criminais ou Juizados Especiais Criminais “caberá processar e decidir os pedidos de medidas protetivas até a fase da pronúncia. Ultrapassada a fase de formação de culpa, caberá ao juiz do Tribunal do Júri dispor acerca de tais medidas”¹¹⁶.

Não obstante, o TJDF em 2008 tenha assim decidido acerca dos crimes dolosos contra a vida ocorridos no âmbito doméstico e familiar, em recente julgado, a Câmara Criminal modificou esse entendimento no Acórdão nº 378.131, de relatoria do Desembargador George Lopes Leite, que assim determina: “[...] no Distrito Federal, todas as fases (inquérito, pronúncia e julgamento plenário) do crime doloso contra a vida, praticado no âmbito familiar, devem transitar perante o juízo do Tribunal do Júri”¹¹⁷.

5.2.1.3 Vítima do gênero masculino

A Lei nº 11.340/2006, batizada como Lei Maria da Penha leva o nome da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio tentadas pelo seu próprio marido.

Ícone da violência doméstica e familiar contra a mulher, Maria da Penha denunciou o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em face da morosidade da justiça brasileira e da impunidade em julgar as tentativas de homicídio que sofrera.

¹¹⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Câmara Criminal. CCP nº 20070020135660, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, julgado em 24/03/2008, DJ 17/10/2008 p. 34. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?DOCNUM=9&PGATU=1&l=20&ID=61637,63487,22598&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>. Acesso em: 29 set. 2009.

¹¹⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Câmara Criminal. CCP nº 20080020159705, Relator GEORGE LOPES LEITE, julgado em 10/08/2009, DJ 25/09/2009 p. 156. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=61637,62365,8455&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>. Acesso em: em: 29 set. 2009.

Em virtude disso, o Brasil foi condenado pela negligência e omissão em relação à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. E, uma das condenações do Brasil foi a recomendação para a elaboração de uma lei de proteção e combate a esse tipo de violência.

É nesse cenário que foi elaborada a Lei nº 11.340/2006, cujo objetivo principal é o de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, é, portanto, uma lei de proteção à mulher, notadamente, hipossuficiente e vulnerável face aos homens.

Não há que se falar, pois, em proteção da Lei Maria da Penha a homens, ainda que estes tenham sido vítima de violência doméstica, uma vez que o Código Penal no artigo 129, §9º já lhes assegura a proteção.

Nesse sentido, em consonância com o que dispõe a lei, decidiu o Egrégio Tribunal do Distrito Federal e Territórios no Conflito de Competência nº 20070020030790¹¹⁸¹¹⁹ apreciado pela Câmara Criminal que a Lei Maria da Penha “protege exclusivamente a vítima do sexo feminino, não abrangendo as agressões contra pessoas do sexo masculino, mesmo quando originadas no ambiente doméstico e familiar”.

¹¹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Câmara Criminal. CCP nº 20070020030790CCP, Relator GEORGE LOPES LEITE, julgado em 02/07/2007, DJ 09/08/2007 p. 106. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=61637,73528,31383&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>. Acesso em: 22 set. 2009.

E, como defendido pela Ministra Nilcéa Freire da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, quando questionada sobre a aplicação da Lei Maria da Penha para vítimas do sexo masculino,

eu diria que a Lei Maria da Penha está a favor da sociedade, na medida em que ela veio para coibir a violência contra a mulher. No entanto, nós entendemos como um equívoco a aplicação da lei no sentido de proteger os homens, mas encaramos isto com tranquilidade, porque equívocos acontecem e nesses dois casos são exceções para confirmar a regra. Em três anos de implementação da Lei Maria da Penha só dois juízes entenderam que ela poderia ser aplicada aos homens, o que confirma a realidade que nos casos de agressões dentro do lar, são as mulheres com ampla margem de vantagem, as mais agredidas¹²⁰.

5.2.1.4 Da relação ou vínculo afetivo entre agressor e vítima

A Lei Maria da Penha como é uma lei de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar exige para sua incidência no caso concreto que, a vítima seja mulher, que a violência ocorra no ambiente doméstico ou, ainda, que esta tenha uma relação ou vínculo familiar com o agressor.

E, em não havendo um destes elementos supracitados, resta descaracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, é *conditio sine qua non* para a aplicação da Lei nº 11.340/2006 que o sujeito passivo seja mulher e que

[...] entre os sujeitos deve existir uma relação pessoal, ou seja, uma relação de afetividade (art.5º, incs. I-III) que tanto pode decorrer da convivência no lar, de relacionamento amoroso (marido ou ex-marido, companheiro ou ex-companheiro, namorado ou ex-namorado, como de parentesco em sentido amplo (pai, irmão, padrasto, cunhado, etc.)¹²¹.

¹²⁰ FREIRE, Nilcéa. Entrevista concedida ao Programa Bom dia Ministro. Disponível em: <http://blog.planalto.gov.br/bom-dia-ministro-nilceia-freire-faz-balanco-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 7 set. 2009.

¹²¹ SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da apud SANTOS, Silvanio Barbosa dos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Câmara Criminal. CCP nº 20080020100236, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, julgado em 18/08/2008, DJ 27/08/2008 p. 45. Disponível em:

5.2.1.4.1 Namorada e ex-namorada

A aplicação da Lei Maria da Penha a relações de namoro ou ex-namoro é bastante polêmica, não existindo consenso entre os doutrinadores, alguns defendem que a relação de namoro por ser passageira e esporádica, não poderia ser protegida pela Lei Maria da Penha. Contudo, parte da doutrina adota o posicionamento mais acertado, que inclusive é o entendimento majoritário da jurisprudência, qual seja, de que a lei não fez nenhuma distinção entre as relações íntimas de afeto entre o agressor e vítima, pois como disposto no inciso III do artigo 5º, a violência doméstica contra a mulher e familiar contra a mulher configura-se “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

O legislador, em consonância com a nova construção das relações familiares pautadas não mais no modelo patriarcal e hierárquico, mas sim nas relações de vínculo afetivo, não restringiu o alcance da Lei Maria da Penha tanto que não delimitou a esfera de proteção da lei, pelo contrário assegurou a sua incidência a qualquer relação íntima de afeto, que independe de coabitação.

É, portanto, inegável que numa relação entre namorados e ex-namorados exista um vínculo afetivo e em caso de agressão no contexto dessas relações deve ser aplicada a Lei Maria da Penha que visa, sobretudo, a proteção à mulher vítima de violência no âmbito doméstico e familiar, pois como defendido pela Desembargadora Maria Berenice Dias,

Diante desta nova realidade não há como restringir o alcance da previsão legal. Vínculos afetivos que refogem ao conceito de família e de entidade familiar nem por isso deixam de ser marcados pela violência. Assim, namorados e noivos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mas resultando a situação de violência do relacionamento, faz com que a mulher mereça o abrigo da Lei Maria da Penha. Para a configuração de violência doméstica é necessário um nexos entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência¹²².

Ademais, como mencionado no tópico 5.1.3 – Perfil do agressor e da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher o percentual de agressores ex-namorados é o mesmo de ex-maridos, 4%. Esse dado reflete que a dinâmica da violência independe de rótulos, se é ex-marido ou ex-namorado¹²³.

Nesse sentido, a 2ª Turma Criminal do TJDF¹²⁴, quando apreciou a matéria em comento no julgamento do Recurso em Sentido Estrito 20060111077599 de relatoria do Desembargador César Loyola, unanimemente, assim decidiu:

A agressão ocorrida no contexto da relação entre namorados está inserida no âmbito de abrangência da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, por força do disposto no seu artigo 5º, inciso III, o qual considera violência doméstica ou familiar qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Embora tal posicionamento ainda não tenha sido unificado pelo STJ, esse é o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência. Inclusive está em plena

¹²² DIAS, Maria Berenice apud LOYOLA, César. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 2ª Turma Criminal. RSE nº 20060111077599, Relator CÉSAR LOYOLA, julgado em 12/06/2008, DJ 02/07/2008 p. 137. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?DOCNUM=2&PGATU=1&l=20&ID=61638,48823,18167&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>. Acesso em: 5 abr. 2009.

¹²³ Recentemente, o Brasil inteiro acompanhou o drama da jovem Eloá e ex-namorado Lindemberg, que num emblemático ataque de ciúme, manteve por dias a jovem em cárcere privado sob a mira de uma arma. O final dessa história todos conhecem – sob a lógica machista e egoísta – de que se não for minha, não será de mais ninguém, o ex-namorado deu cabo à vida de Eloá. O que prova que a violência contra a mulher praticada no ambiente doméstico e familiar independe de rótulos do agressor, se namorado, ex-namorado, marido ou ex-marido.

¹²⁴ Nesse mesmo sentido decidiu a Primeira Turma Criminal quando apreciou a Apelação Criminal nº 2006.01.1.110399-9.

consonância com o entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do HC 92875 / RS assegurou que

o namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica¹²⁵.

O próprio TJDFT em acórdão proferido no Habeas Corpus nº 2008002002289-2 - antes do julgamento dos Recursos em Sentido Estrito nº 2006011107759-9 e da Apelação nº 2006011110399-9 - afastou a incidência da Lei Maria da Penha nas relações entre namorados ou ex-namorados sob a alegação de que a incoerência de convivência sob o mesmo teto descaracterizaria a violência doméstica.

Equivocadamente, nesse julgado a 1ª Turma Criminal interpretou a convivência como se fora a habitação comum entre duas pessoas¹²⁶. No entanto, Tal entendimento encontra-se superado pelos julgados supramencionados, além do mais a própria Lei Maria da Penha estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher configura-se, inclusive, “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

¹²⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. HC/RS 92875, Relatora JANE SILVA, julgado em 30/10/2008, DJe RT vol. 882. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=lei+maria+da+penha+e+namorada&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=7>. Acesso em: 5 abr 2009.

¹²⁶ No caso em tela, a vítima se relacionou com o agressor por um ano e quatro meses, sem convivência, entretanto, mantinha com o mesmo uma relação de namoro, tendo, inclusive, um filho com ele. Não há como afastar nesse caso a ocorrência de violência doméstica e familiar, haja visto que ambos mantinham uma relação íntima de afeto.

Entretanto, como dito, não há posicionamento unificado sobre o assunto, o próprio STJ diverge do assunto, pois a Terceira Seção, foco da divergência, tem se posicionado no seguinte sentido:

A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, em seu art. 5.º, inc. III, caracteriza como violência doméstica aquela em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Contudo, necessário se faz salientar que a aplicabilidade da mencionada legislação a relações íntimas de afeto como o namoro deve ser analisada em face do caso concreto. Não se pode ampliar o termo - relação íntima de afeto - para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico¹²⁷.

Todavia, face à função social da Lei Maria da Penha e ao direito assegurado às mulheres de viver uma vida sem violência, espera-se, pois, que o STJ, atento às estas peculiaridades, uniformize a interpretação jurisprudencial no sentido do posicionamento já defendido pela Sexta Turma desse Egrégio Tribunal.

5.2.1.4.2 Vizinha

O TJDFT ao julgar o Conflito de Competência nº 20080020100236, no qual o agressor ao tentar atingir a residência da ex-companheira com artefato explosivo acabou por atingir à casa vizinha à dela, proferiu Acórdão rechaçando a incidência da lei no caso em análise, pois entre ambos, agressor e vítima (vizinha) não existe nenhuma relação ou vínculo afetivo capaz de caracterizar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

¹²⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Seção. CC/MG 100654, Relatora LAURITA VAZ, julgado em 25/03/2009, DJe 13/05/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=lei+maria+da+penha+e+namorada&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>. Acesso em: 5 abr. 2009.

Assim, não havendo relação afetiva ou vínculo familiar entre os envolvidos, não há que falar em proteção nos termos da lei Maria da Penha, ainda que a vítima seja do gênero feminino.

5.2.1.5 Agressões Mútuas

A dinâmica da violência contra a mulher tem características muito marcantes, uma delas é a sua fragilidade frente ao seu agressor, que na maioria dos casos analisados tem uma relação íntima de afeto ou um vínculo familiar com a vítima, seja como seu marido/companheiro/namorado/irmão ou ex-namorado, ex-companheiro, ex-namorado, etc.

Dessa proximidade, decorre o medo e a insegurança em denunciar as agressões sofridas. A mulher vítima de violência doméstica e familiar sofre calada e não costuma reagir às agressões sofridas. Outros motivos como medo o de sofrer uma violência maior, a vergonha dos vizinhos, o sentimento de culpa, a dependência econômica, perda de identidade, também são determinantes para o silêncio da vítima.

Além do mais, de acordo estudos sobre a temática, a mulher acredita que essa violência é apenas passageira e, muitas vezes, tem receio de romper o laço afetivo com o seu agressor. Contudo, sabe-se que essa violência é cíclica e marcada por fases¹²⁸, e

¹²⁸ A violência doméstica e familiar é marcada por três fases: tensão, explosão e lua de mel. A fase da tensão “se caracteriza por agressões verbais, crise de ciúmes, destruição de objetos e ameaças. A mulher procura acalmar o agressor, evitando discussões, assim a mulher vai tornando-se mais submissa e amedrontada. Em diversos momentos a mulher sente culpa e se acha responsável pela situação de violência em que vive, quando não procura relacionar a atitude violenta do parceiro com o cansaço, uso de drogas e álcool”. A explosão é a fase “marcada por agressões verbais e físicas graves e constantes, provocando ansiedade e medo crescente. Essa etapa é mais aguda e costuma ser mais rápida que a primeira etapa”. E, por fim, a lua de mel, “depois da violência física, o agressor costuma se mostrar arrependido, sentindo culpa e remorso. O agressor

é muito comum que esse ciclo se repita, cada vez com maior violência e menor intervalo de fases. A experiência mostra que esse ciclo se repete indefinitivamente ou termina em uma lesão grave ou homicídio.

Mas há situações em que a vítima por defesa da sua própria integridade física também agride o seu agressor – que não enseja a alegação de legítima defesa por parte deste. Porquanto como já decidido pela 2ª Turma Criminal quando julgou a Apelação nº 20070910001993:

alegar um homem que se encontra acobertado pela excludente de legítima defesa, quando notório que a mulher, fisicamente mais frágil, é que se defende procurando se desvencilhar de uma situação indesejável, é fazer letra morta da lei que veio em auxílio dessas vítimas¹²⁹.

5.2.1.6 Ameaças proferidas no calor da discussão

No item anterior das Agressões mútuas, foi mencionado o ciclo da violência doméstica e familiar que é marcado por três fases, a saber: a tensão, a explosão e a lua de mel.

Cada uma das fases tem características muito particulares, a primeira fase, por exemplo, é apenas de agressões verbais, ameaças e destruição de bens patrimoniais; a segunda, já é marcada pelas agressões verbais e físicas e a terceira é a lua de mel, que corresponde a fase de paz, na qual o agressor costuma mostrar-se arrependido das agressões e até faz promessas de que vai se controlar e que não será mais agressivo com a mulher.

jura nunca mais agir de forma violenta e se mostra muito apaixonado, fazendo a mulher acreditar que aquilo não vai mais acontecer”. Violência Doméstica e Familiar, Conhecendo, entendendo e aplicando a Lei Maria da Penha. Disponível em: http://74.125.93.132/search?q=cache:_Vi6wXTMiBEJ:www.levs.marilia.unesp.br/internos/Viol%25EAncia%2520Dom%25E9stica%2520e%2520Familiar%2520-%2520Pol%25EDcia%2520Militar.ppt+ciclos+da+violencia+domestica+e+lua+de+mel&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 6 jun. 2009.

¹²⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 2ª Turma Criminal. APR 20070910001993, Relatora ANA CANTARINO, julgado em 18/12/2008, DJ 01/04/2009 p. 144. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=61639,2429,32507&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>. Acesso em: 7 jul. 2009.

Estudos mostram que esse ciclo é constante e, que, ao longo do tempo vai se intensificando cada vez mais, terminando muitas vezes com uma lesão grave ou até um homicídio.

Por isso, a Lei Maria da Penha foi tão incisiva quanto à proteção à mulher vítima desse tipo de violência, possibilitando, inclusive, a prisão preventiva do agressor. Cabe, pois, ao Estado a proteção, prevenção e combate à violência contra a mulher perpetrada no ambiente doméstico e familiar. Sendo desarrazoada a defesa – empreendida por alguns magistrados – de que o Estado não deve intervir nas relações familiares.

A Primeira Turma Criminal do TJDFT quando julgou a Apelação nº 20070910086668 concluiu que, ameaças proferidas no calor da discussão do casal, motivadas pela embriaguez do agente, que até utilizou “uma faca como meio de intimidação da vítima”¹³⁰,

“[...] tendo a suposta vítima declarado que luta para manter a relação conjugal. Não é razoável que o Estado intervenha em prejuízo da família, instituição que lhe cabe proteger, dificultando a relação e angustiando as partes pela imposição de uma ação penal indesejada por ambas, e que pode acarretar repercussões negativas à própria mulher. O juiz deve atender aos fins sociais a que a lei se destina e às exigências do bem comum”¹³¹.

É sabido que a mulher em grande parte dos casos se reconcilia com o agressor, mas isso não pode descaracterizar o papel do Estado em garantir a proteção e

¹³⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1ª Turma Criminal. APR 20070910086668, Relator GEORGE LOPES LEITE, julgado em 12/06/2008, DJ 09/07/2008 p. 95. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=jrhtm03&ORIGEM=INTER&PGATU=310377&l=&ID=805061639&OPT=&DOCNUM=1>. Acesso em: 7 jul. 2009.

¹³¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1ª Turma Criminal. APR 20070910086668, Relator GEORGE LOPES LEITE, julgado em 12/06/2008, DJ 09/07/2008 p. 95. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=jrhtm03&ORIGEM=INTER&PGATU=310377&l=&ID=805061639&OPT=&DOCNUM=1>. Acesso em: 7 jul. 2009.

assistência à mulher vítima da violência doméstica e familiar. Afinal, como assegurado no artigo 226 da Constituição Federal, a “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e este “assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”¹³².

5.2.1.7 Medidas Protetivas de urgência

A Lei Maria da Penha de forma a efetivar a proteção à mulher em situação de violência trouxe um capítulo dedicado às medidas protetivas de urgência, o Capítulo II. Nesse capítulo, dispõe um rol – que não é taxativo – de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e de medidas que protegem a vítima.

Esse rol de medidas elencados pela Lei Maria da Penha, segundo Maria Berenice Dias é “para dar efetividade à ao seu propósito: assegurar à mulher o direito de uma vida sem violência”¹³³.

Quanto às medidas protetivas, caberá ao juiz concedê-las, a pedido da vítima ou do Ministério Público, todavia, se achar necessário poderá decretá-las de imediato, independente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público.

Dentre essas medidas protetivas de urgência, as que obrigam o agressor são concedidas com mais frequência pelo Judiciário, com destaque para: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e a proibição de aproximação da ofendida no limite mínimo de

¹³² Artigo 226, §8º da Constituição Federal.

¹³³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 78.

distância determinado pelo juiz, bem como de manter qualquer contato com a ofendida e/ou freqüentar os mesmos lugares freqüentados pela ofendida.

Em caso de descumprimento dessas medidas, para resguardar a integridade física e psíquica da vítima e a ordem pública, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, poderá decretar a prisão preventiva do agressor.

Grande parte da demanda dos processos que tramitam nas Varas dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou na ausência destes, nas Varas Criminais ou, ainda, nos Juizados Especiais Criminais, que tiveram suas competências ampliadas por força da Lei nº 11.340/06, são pela concessão das medidas protetivas de urgência ao agressor, para decretação da prisão preventiva ou para a determinação do seu afastamento do lar, ou pela proibição de qualquer contato com a ofendida, ou ainda limitar-lhe a freqüentação de lugares freqüentados pela ofendida.

O TJDF, no período de 2006 a 2008, julgou 35 (trinta e cinco) Habeas Corpus¹³⁴ acerca das possíveis limitações de liberdade de locomoção que essas medidas impõem, na qual pugnavam, sobretudo, pela concessão de ordem para cassar as decisões que decretaram prisões preventivas em decorrência do descumprimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

Frise-se que, em 21(vinte e um) Habeas Corpus a ordem foi denegada sob a justificativa de que “a prisão cautelar nas condições da Lei Maria da Penha se justifica quando

¹³⁴ O TJDF julgou, no período de 2006 a 2008, 41 Habeas Corpus.

se afigura indispensável para assegurar a integridade física da vítima diante da contumácia do agressor nas investidas contra a vítima ou seus familiares”¹³⁵.

A prisão preventiva do agressor é sem dúvida – de todas as medidas protetivas elencadas – a medida mais draconiana, contudo, mostra-se extremamente necessária quando o agente descumpre as outras já anteriormente determinadas, como, por exemplo, o afastamento do lar ou aproximação ou contato com a ofendida. Assim,

muito embora a prisão seja medida excepcional em nosso ordenamento jurídico, [...] sua necessidade restou demonstrada, pois a ordem pública e principalmente a integridade física e psicológica da vítima correm sérios riscos com o paciente em liberdade, haja vista que nem mesmo o alerta judicial foi um obstáculo para que o mesmo viesse a descumprir a ordem judicial. Vale ressaltar, por derradeiro, que a prisão preventiva também se faz necessária para a garantia da instrução criminal, haja vista que no caso de seguidos descumprimentos de ordens judiciais instaurar-se-á o tumulto no processo e, por conseqüência, o retardamento da prestação da tutela jurisdicional, fato que não coaduna com a celeridade imposta pela Lei 11.340/2006¹³⁶.

Do exposto, conclui-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem se empenhado em assegurar efetivar as medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Não hesitando em manter as prisões preventivas dos agressores, quando necessárias para assegurar a integridade física e psicológica da vítima e a garantir a ordem pública.

¹³⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1ª Turma Criminal. HC 2008 00 2 017089-8, Relator GEORGE LOPES LEITE, julgado em 18/08/2008, DJ 18/02/2009 p. 69/83. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=plhtml02&ORIGEM=INTER&TitCabec=2%AA+Inst%E2ncia+%3E+Consulta+Processual&SELECAO=1&CHAVE=20080020170898>. Acesso em: 7 jul. 2009.

¹³⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1ª Turma Criminal. HC 2008 00 2 001607-6, Relator JOÃO EGMONT, julgado em 20/02/2008, DJ 10/06/2008 p. 110/123. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=plhtml02&ORIGEM=INTER&TitCabec=2%AA+Inst%E2ncia+%3E+Consulta+Processual&SELECAO=1&CHAVE=2008002001607-6&COMMAND=+>. Acesso em: 7 jul. 2009.

O que pode demonstrar a preservação de muitas vidas, pois como defendido pela Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Nilcéa Freire, a concessão de medidas protetivas de urgência “[...] significa que muitas mulheres não foram mortas e deixaram de sofrer lesões graves. Com essas medidas protetivas previstas na nova legislação, conseguimos preservar várias mulheres e famílias inteiras”¹³⁷.

5.2.1.8 Incompetência das Turmas Recursais para conhecer e julgar recursos contra decisões dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dos Juizados Criminais que tiveram a competência ampliada em face da Resolução 07/2006 do TJDFT

A Lei 11.340/2006, de forma a ampliar a efetividade da prestação jurisdicional à mulher em situação de violência, dispôs sobre a criação de uma nova estrutura jurídica que concentra em um único órgão – da Justiça Ordinária - as competências criminais e cíveis para processar, julgar e executar as causas referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher: os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Porém, por se tratar de um órgão da Justiça Ordinária, somente podem ser criados pela União, no Distrito Federal, e pelos Estados, pois somente esses entes têm competência para a elaboração da sua respectiva Lei de Organização Judiciária. Dessa feita, a Lei Maria da Penha ao dispor sobre a criação desses Juizados, apenas previu a sua criação, não tendo, pois, um caráter impositivo.

Embora não obrigue a criação dos JVDFCM, a Lei Maria da Penha determina que as varas criminais acumulem as competências cível e criminal para conhecer,

¹³⁷ FREIRE, Nilcéa. 16 dias de ativismo III. Disponível em: <http://200.130.7.5/spmu/informativo/informativo.asp?edicao=40>. Acesso em: 4 out. 2009.

processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, aos Tribunais de Justiça é facultativo criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no entanto, na ausência destes é obrigatória a ampliação da competência das varas criminais para que estas conheçam, processem e julguem as causas referentes a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, visando atender aos preceitos da lei, os Tribunais de Justiça ampliaram também as competências dos Juizados Criminais para que estes pudessem também, assim como as varas criminais, conhecer, processar e julgar as causas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Vedando-lhes, no entanto, a aplicação da Lei nº 9.0099/95 em consonância com o disposto no artigo 41 da LMP que proíbe a sua aplicação aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista.

O TJDF, apesar de ter criado os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, assim como os demais Tribunais do país, também ampliou a competência dos Juizados Criminais para conhecer, processar e julgar as causas de violência doméstica e familiar contra a mulher¹³⁸.

Deste modo, as demandas dos Juizados Criminais referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, em sede recursal são, erroneamente, interpostas na

¹³⁸ O TJDF, por meio da Resolução 07/2006, ampliou a competência dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados Especiais de Competência Geral para processar, julgar e executar as causas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Turma Recursal. Tal erro corresponde a um representativo percentual das Apelações analisadas neste estudo.

Em face disso, o TJDFT proferiu dezenas de julgados em que reconhece a incompetência das Turmas Recursais, uma vez que estas somente têm competência para os feitos abrangidos pela Lei nº 9.099/95, e remete os autos a uma das Turmas Criminais daquele Tribunal de Justiça para o conhecimento e julgamento do recurso interposto.

5.2.1.9 A polêmica sobre o crime de lesão corporal (art.129, §9º - Código Penal) - Ação Pública Condicionada à representação ou Ação Pública Incondicionada?

Nessa questão reside toda a controvérsia jurídica trazida pela 11.340/2006. Pode-se afirmar, com segurança, que esse inquietante questionamento é o cerne das discussões jurídicas sobre a Lei Maria da Penha. Não há unicidade na doutrina e na jurisprudência, que também se divide. Até no STJ os entendimentos são divergentes.

5.2.1.9.1 A polêmica da natureza da ação nos crimes de lesão corporal cometidas em âmbito doméstico no TJDFT

Como dito anteriormente, essa é a questão mais controvertida trazida pela Lei Maria da Penha. Desde seu ingresso no mundo jurídico, que se deu em 22 de setembro de 2006, a Lei nº 11.340/06, “há uma pergunta que não quer calar: a lesão corporal praticada, no âmbito da unidade doméstica, voltou a ser de ação pública incondicionada ou persiste a exigência de representação?¹³⁹”. Com essa provocação, a Desembargadora Maria Berenice Dias introduz o capítulo destinado a debater a dita polêmica sobre as lesões corporais.

¹³⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 116.

A doutrina especializada se divide em dois posicionamentos: para os que defendem uma atuação mais incisiva do Estado no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação nos casos de lesão corporal praticada em ambiente doméstico e familiar deverá ser Pública Incondicionada. Já para os defensores do Direito Penal de Intervenção Mínima, a ação deverá ser subordinada à representação da ofendida, conferindo à mulher a incumbência de ver cessar a violência.

A Lei nº 11.340/2006 é um importante instrumento no combate à violência cometida contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Editada para coibir esse tipo de violência no seio familiar, a Lei Maria da Penha intensificou a punição aos agressores, tendo, inclusive, majorado a pena máxima conferida ao crime de lesão corporal praticada em ambiente doméstico de 2 anos para 3 anos.

Como consequência, a Lei Maria da Penha retirou por completo da esfera dos crimes de menor potencial ofensivo, o crime de lesão corporal, que antes era processado e julgado pelos Juizados Especiais Criminais. E, cujo desfecho do caso era sempre o mesmo: composição civil ou transação penal.

Por isso, a Lei 11.340/06 estabeleceu, ainda, que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.009/95”¹⁴⁰.

¹⁴⁰ Artigo 41 da Lei nº 11.340/2006.

A contenda sobre a questão reside nesse dispositivo – que afasta a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - e no disposto no artigo 16 da Lei Maria da Penha que estabelece que

nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

A lesão corporal leve e culposa, até a entrada da Lei Maria da Penha em vigor, por ser uma infração de menor potencial ofensivo era de competência dos Juizados Especiais Criminais e dependia de representação da vítima¹⁴¹.

Ocorre que, como esclarecido acima, a lei de proteção à mulher vítima de violência doméstica, afastou por completo a incidência da Lei dos Juizados aos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar e, portanto, os crimes de lesão corporal quando praticados no seio familiar, artigo 129, §9º, que antes no rito dos Juizados Criminais dependiam da representação da vítima, com o advento da Lei Maria da Penha passam a ser de ação pública incondicionada¹⁴².

Essa é a tese defendida pelos juristas¹⁴³ que percebem a complexidade da violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar e, compreendem a Lei Maria da Penha como um importante instrumento de combate à violência contra a mulher e

¹⁴¹ Nos termos do artigo 88 da Lei 9.099/95, “além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”.

¹⁴² Antes da edição da Lei 9.099/95, os crimes de lesão corporal eram de ação pública incondicionada.

¹⁴³ JESUS, DAMÁSIO DE. Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://cjdj.damasio.com.br/?page_name=EXIGENCIA_DE_REPRESENTACAO&category_id=339. Acesso em: 5 jun. 2009.

repudiam “as medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95 [que] não foram suficientes para coibir e prevenir a violência contra a mulher”¹⁴⁴.

Importante frisar que, a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos¹⁴⁵ e, portanto, não pode ser tratada como um problema eminentemente limitado à esfera privada da vítima. A família é a base da sociedade e cabe ao Estado criar mecanismos para a sua proteção.

Nesse sentido, como defendido pelo Procurador de Justiça do MPDFT, Antônio Ezequiel de Araújo Neto,

Outro não poderia ser o entendimento, uma vez que os crimes dependem de representação são aqueles em que o interesse privado à intimidade das vítimas sobrepujam o interesse público em punir o crime. Em caso de violência doméstica, a solução é exatamente oposta. É interesse público que tal violência cesse, não podendo o Estado tolerá-la em nenhuma hipótese. De há muito, a violência doméstica deixou de ser considerada um problema conjugal, familiar, em que não se deve meter a colher. A opção brasileira por determinação constitucional é pelo seu combate¹⁴⁶.

Contudo, há os que defendem que a Lei Maria da Penha ao excluir a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais, apenas, afastou a aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos. Aduzem que não foi a intenção do legislador afastar a aplicação do artigo 88 da Lei 9.099/95, posto que este não fora nem revogado, nem

¹⁴⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 2ª Turma Criminal. HC 20070020040022 Relator NILSONI DE FREITAS, em 28/06/2007, DJ 26/09/2007 p. 122. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=jrhtm03&ORIGEM=INTER&PGATU=281472&l=&ID=2799061640&OPT=&DOC NUM=1>. Acesso em: 7 jul. 2009.

¹⁴⁵ Artigo 6º da Lei nº 11.340/06.

¹⁴⁶ ARAÚJO NETO, Antônio Ezequiel de apud CUSTÓDIO, Nilsoni de Freitas. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 2ª Turma Criminal. HC 20070020040022 Relator NILSONI DE FREITAS, julgado em 28/06/2007, DJ 26/09/2007 p. 122. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=jrhtm03&ORIGEM=INTER&PGATU=281472&l=&ID=2799061640&OPT=&DOC NUM=1>. Acesso em: 7 jul. 2009.

derrogado. E “ressaltam, ainda, que entender que a ação seria pública incondicionada conduziria a um absurdo dentro do sistema, contrariando a lógica”¹⁴⁷. Uma vez que, ao Estado não cabe interferir na esfera mais íntima do ser humano, que é a esfera doméstica e familiar.

A questão é bastante controversa e não há unanimidade no TJDFT, cuja posição majoritária é a de que a ação é pública condicionada à representação.

No STJ também a questão ainda não foi uniformizada. Todavia, em face de uma decisão do TJDFT, que expressou o entendimento da ação é pública condicionada à representação aos crimes de lesão corporal qualifica pela violência doméstica, o MPDFT interpôs Recurso Especial para o STJ e, em breve, a questão será decidida em sede do rito dos Recursos Repetitivos.

5.2.1.9.2 O fim da polêmica pelo Superior Tribunal de Justiça: uniformização da jurisprudência

Diante dessa grande demanda controvertida, o STJ – órgão unificador da jurisprudência infraconstitucional- está prestes a solucionar definitivamente a questão polêmica. Sob o rito da Lei dos Recursos Repetitivos – Lei nº 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça pretende firmar entendimento quando do julgamento de Recurso Especial, que tramita na Quinta Turma, interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal face à

¹⁴⁷TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 2ª Turma Criminal. SER 20080110233163 Relator SOUZA E ÁVILA, em 28/06/2007, DJ 26/09/2007 p. 1 julgado em 18/12/2008, DJ 20/05/2009 p. 922. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil1?NXTPGM=jrhtm03&ORIGEM=INTER&PGATU=350177&l=&ID=2700561640&OPT=&DOCNUM=1>. Acesso em: 7 jul. 2009.

decisão do TJDFT que proferiu o entendimento de que a natureza da ação nos crimes de lesão corporal praticados em ambiente doméstico e familiar é pública condicionada à representação.

Para tanto, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da Terceira Seção do STJ, convocou pessoas e órgãos interessados na temática que se manifestem acerca da controvérsia, se há ou não necessidade de representação da vítima nos casos de lesões corporais tipificadas no artigo 129, §9º do Código Penal.

E, em se tratando de Recurso Especial a ser julgado pela Lei dos Recursos Repetitivos,

após a publicação da conclusão do julgamento no Diário da Justiça Eletrônico (Dje), todos os tribunais de justiça e regionais federais serão comunicados do resultado para aplicação imediata em casos semelhantes, o mesmo acontecendo nos processos que tiveram sua tramitação paralisada no próprio STJ¹⁴⁸.

A questão é polêmica e delicada, pois conferir à mulher o interesse em ver cessar a violência é, em muitos casos, um impedimento para que ela denuncie as agressões sofridas, pois a

vítima tem enorme dificuldade de denunciar um ente amado com quem convive, que é pai dos seus filho e provê o sustento da família. Quando consegue chegar a uma delegacia para registrar a ocorrência, vai buscar auxílio para que a paz volte a reinar na sua casa [...] a condenação criminal, na grande maioria dos casos não é a intenção da vítima¹⁴⁹.

¹⁴⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ vai decidir se vítima de violência doméstica tem que ser representada na ação. Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=93360&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=lei maria da penha. Acesso em: 28 ago. 2009.

¹⁴⁹ KARAM, Maria Lúcia apud DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 124

Mas, há que se considerar que ver cessar este tipo de violência é interesse do Estado, de toda a sociedade, pois como defendido pela eminente Desembargadora do TJDF, Nilsoni de Freitas Custódio:

[...] a sociedade há muito tempo sente-se incomodada com as práticas violentas no seio familiar contra a mulher, cujas medidas despenalizadoras previstas na lei 9.099/95 não foram suficientes para coibir e prevenir a violência contra a mulher.

A despeito das críticas, o certo é que, a Lei Maria da Penha afastou a incidência da Lei 9.009/95 nos casos de violência contra a mulher, inclusive, com recrudescimento da pena corporal imposta.

[...] Em hipóteses tais, na busca da concretização dos fins propostos pela lei 11.340/2006 prevalece o interesse público traduzido na coibição de violência doméstica, lastreada na garantia constitucional de ampla proteção à família e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha provocou a sociedade brasileira a refletir sobre a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar e a gravidade de suas consequências. A partir da publicação da lei, as agressões contra a mulher saíram do espaço privado e foram convertidas em públicas, de interesse do Estado, da sociedade e do governo.

É de interesse de todos que a violência contra a mulher tenha um fim, porque essa violência é causa de outras. A violência da sociedade, por exemplo, é notadamente, um reflexo da violência doméstica e familiar contra a mulher, pois uma criança que cresce num ambiente de desrespeito e violência tende, quando adulto, a reproduzir essa realidade.

A mulher sempre esteve à margem e até, recentemente, sequer era um sujeito de direitos. Seu papel sempre esteve atrelado à reprodução, ao lar, à incapacidade e à submissão. Em face dessa concepção machista e patriarcal, culturalmente foram construídos os valores de que a mulher deve obediência ao marido e se apanha é porque merece apanhar.

Durante anos, esse fantasma aterrorizou a mente das mulheres que, apesar de vítimas de violência doméstica e familiar, se sentiam culpadas por serem agredidas, como se de fato fosse justificada a agressão perpetrada pelo marido/companheiro/namorado, etc.

Essa culpa resulta no silêncio, que é também motivado pela impunidade e pela falta de assistência conferida à mulher em situação de violência. Até o advento da Lei Maria da Penha, era de conhecimento de todos que essa violência existia, mas ela era pouco representada nas estatísticas, porque a mulher raramente denunciava as agressões sofridas.

Mas, a partir de 7 de agosto de 2006, essa realidade começou a mudar. Embora a Lei Maria da Penha tenha entrado em vigor somente em 22 de setembro de 2006, desde sua sanção a sociedade brasileira tem sofrido mudanças radicais no que diz respeito à violência cometida contra a mulher. A lei pretende acima de tudo mudar a cultura do país, rompendo com o ranço machista e patriarcal que ainda subsiste na sociedade brasileira.

O processo é lento, afinal trata-se de mudanças culturais, mas já há avanços. As estatísticas comprovam um aumento significativo nas demandas, ou seja, a mulher tem procurado cada vez mais os serviços de proteção seja para denunciar, seja para se informar.

Agora a mulher se sente mais segura para falar, porque conta com uma rede de proteção à sua disposição. Além do mais, conta com as medidas protetivas, que lhe poderão ser concedidas. Inclusive, se houver necessidade, o agressor poderá ser preso preventivamente.

E a realidade do Distrito Federal não destoa das outras unidades da federação. Entretanto, o Distrito Federal tem um importante papel na aplicação e implementação da Lei Maria da Penha, pois aqui foram criados os primeiros Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que, atualmente, conta com 4 JVDFM.

Apesar do pioneirismo na criação dos Juizados especializados, o TJDFT ainda possui uma postura conservadora em face de implementação de alguns dispositivos da Lei Maria da Penha.

Contudo, na análise dos julgados desenvolvida por este estudo, constatou-se que, apesar de alguns posicionamentos conservadores e retrógrados, o TJDFT tem buscado

atuar de forma a cumprir a função social da lei. Podendo-se aferir um grau positivo satisfatório nas decisões analisadas, mas ainda assim é importante assinalar algumas críticas.

A crítica mais significativa revela-se nas informações constantes dos julgados, pois constatou-se que há um alto índice de informações omitidas nos Acórdãos pesquisados, o que dificulta a elaboração de indicadores confiáveis da violência doméstica e familiar contra a mulher praticada no Distrito Federal.

Por isso, a título de sugestão contributiva recomenda-se que na confecção dos relatórios dos Acórdãos, sejam transcritos os dados essenciais à análise desse tipo de violência: sexo do agressor; relação/vínculo entre vítima e agressor; tipificação penal da infração cometida e o lugar dos fatos. A partir desses dados é possível estabelecer as características da violência cometida contra a mulher no Distrito Federal, bem como o perfil da vítima e do agressor e, ainda, onde ela ocorre com maior incidência, de modo a permitir que o Estado possa conduzir suas políticas públicas em prol da superação desses problemas sociais.

Quanto à rede de serviços de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar (DEAM, Casa-Abrigo, Centro de Referência, Assistência judiciária), faz-se necessário consignar que se encontram em número reduzido e estão concentrados em algumas das Regiões Administrativas do Distrito Federal, o que dificulta o acesso das vítimas à rede de atendimento especializado. Até 2009, três anos após a publicação da Lei, o Distrito Federal conta apenas um Centro de Referência; só existe uma Casa-Abrigo, cuja criação é anterior à lei. Existe apenas uma DEAM, apesar terem sido criados outros postos de atendimentos distribuídos por algumas Regiões Administrativas.

Assim, é possível concluir que houve avanços, mas ainda há muito a se fazer. “O legislador fez a sua parte. Agora é a vez da justiça”¹⁵⁰. Mas ainda, a sociedade precisa conhecer a Lei Maria da Penha e saber que a partir dela: a violência doméstica e familiar contra a mulher será rigorosamente punida. Porque agora é lei, portanto, cumpra-se¹⁵¹.

¹⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p.154.

¹⁵¹ FREIRE, Nilcéa. Esta na Lei: é pra valer!. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/noticias/ultimas_noticias/not_ministra_artigo_correio_valer/. Acesso em: 05 mai. 2009.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www6.ufrgs.br/nucleomulher/leimariadapenha.php>. Acesso em: 7 jul. 2009.

ANUÁRIO ESTATÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/sites/200/216/00000260.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2009.

BANDEIRA, Lourdes; THURLER, Ana Liése. A vulnerabilidade da Mulher à Violência Doméstica: Aspectos Históricos e Sociológicos. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.166.

BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei **Maria da Penha**. Alguns comentários. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006&p=2>. Acesso em: 5 set. 2009.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual de 2006. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/conteudo2008/relatorios_anuais/relatorio_anual_cnj_2006.pdf. Acesso em: 07 jun. 2009.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 5 jun. 2009.

BRASIL. DECRETO Nº 5.030, de 31.04.2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/D5030.htm. Acesso em: 5 jun. 2009.

BRASIL. LEI Nº 3.071, de 1º.01.1916. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 5 jun. 2009.

BRASIL. LEI Nº 2.848, de 7.12.1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 5 jun. 2009.

BRASIL. LEI Nº 3.689, de 3.10.1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 5 jun. 2009.

BRASIL. LEI Nº 4.121, de 27.08.1962. Estatuto da Mulher Casada. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1962/4121.htm>. Acesso em: 5 jun. 2009.

BRASIL. LEI Nº 7.210, de 11.07.1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 5 jun. 2009.

BRASIL. LEI Nº 9.099, de 26.09.1995. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 5 jun. 2009.

BRASIL. LEI Nº 10.406, de 10.01.2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 5 jun. 2009.

BRASIL. LEI Nº 10.683, de 28.05.2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.683.htm. Acesso em: 26 mar. 2009.

BRASIL. LEI Nº 11.340, de 7.08.2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 5 jun. 2009.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico 2000. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/tabelagrandes_regioes211.shtm. Acesso em 11 jun. 2009.

BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Enfrentamento à violência contra a mulher. Balanço de ações de 2006 e 2007. Brasília: SPM, 2007.

BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Instruções para atendimento nos casos de violência doméstica contra a mulher. Disponível em: http://200.130.7.5/spmu/docs/Atendimento-Lei11340_paraiba.pdf. Acesso em: 12 ago. 2009.

BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra a mulher. Disponível em: http://200.130.7.5/spmu/docs/pacto_violencia.pdf. Acesso em 05 abr. 2009.

BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Sistema de atendimento à mulher Disponível em: http://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/atendimento_mmulher.php?uf=DF. Acesso em: 6 jun. 2009.

BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://200.130.7.5/spmu/docs/leimariadapenha_1.pdf. Acesso em: 6 jun. 2009

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Plano de Trabalho de Atendimento jurídico integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar da Defensoria Pública do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/TransparenciaWeb/ArquivoServlet?codigoanexoconvenio=10617>. Acesso em: 06 mar.

CNJ RECOMENDA A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Disponível em: http://www.direitodoestado.com/noticias/noticias_detail.asp?cod=3251. Acesso em: 20 mai. 2009.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/mulher2.htm>. Acesso em: 5 jul. 2009

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, Disponível em: http://www.mpdft.gov.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=660&Itemid=133. Acesso em: 7 set. 2009.

CORREIO BRASILIENSE. Covardia contra mulheres: 10 agressões por dia no DF. Disponível em: http://forumplp.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1490:covardia-contramulheres-10-agressoes-por-dia-no-df&catid=91:violencia&Itemid=271. Acesso em: 11 jun. 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

DISTRITO FEDERAL. DECRETO Nº 29.599, de 14.10.2008. Disponível em: http://sileg.sga.df.gov.br/default.asp?arquivo=http%3A//sileg.sga.df.gov.br/legislacao/distrital/Decretos/Decretos%25202008/dec_29599_08.htm. Acesso em: 11 jun. 2009.

FONSECA, Antônio César Lima. Ministério Público e Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9305>. Acesso em: 9 ago. 2009.

FREIRE, Nilcéa. Esta na Lei: é pra valer!. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/noticias/ultimas_noticias/not_ministra_artigo_correio_valer/. Acesso em: 05 mai. 2009.

_____. 16 dias de ativismo III. Disponível em: <http://200.130.7.5/spmu/informativo/informativo.asp?edicao=40>. Acesso em: 4 out. 2009.

_____. Entrevista concedida ao Programa Bom dia Ministro. Disponível em: <http://blog.planalto.gov.br/bom-dia-ministro-nilceia-freire-faz-balanco-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 7 set. 2009.

_____. Entrevista concedida ao Jornal Hoje. Disponível em: <http://video.globo.com/Videos/Player/Noticias/0,,GIM229520-7823-VIOLENCIA+DOMESTICA+UMA+EM+CADA+CINCO+MULHERES+BRASILEIRAS+JA+FOI+ESPANCADA,00.html>. Acesso em: 14 abr. 2009.

GOMES, Luiz Flávio. Lei Maria da Penha e a justiça restaurativa. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.16124>. Acesso em: 11 ago. 2009.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha, Lei com nome de mulher:** considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, comentada artigo por artigo. Campinas, SP: Servanda Editora, 2008.

JESUS, DAMÁSIO DE. Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://cjdj.damasio.com.br/?page_name=EXIGENCIA_DE_REPRESENTACAO&category_id=339. Acesso em: 5 jun. 2009.

LIBARDONI, Marlene. Sem os direitos das mulheres, os direitos não são humanos. Disponível em http://www.contee.org.br/secretarias/etnia/materia_15.htm. Acesso em: 7 set. 2009.

LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord). **Violência Doméstica:** Vulnerabilidade e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

MACIEL, Sérgio Bitancourt. Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/trib/imp/docImp/rev/revista_ed03.pdf. Acesso em: 13 mai. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha – Comentários à Lei 11.340/2006**. 1ª ed. Campinas: Russell Editores, 2009.

PINHEIRO, Luana Simões. Lei Maria da Penha: a caminho de um ponto final? Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/edicoes/31/artigo42287-1.php>. Acesso em: 13 abr. 2009.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/2006: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

PUGLIA, Junia. Só alguns minutos. Disponível em: http://www.unifem.org.br/003/00301009.asp?ttCD_CHAVE=68305. Acesso em: 22 set. 2009.

OBSERVATÓRIO LEI MARIA DA PENHA. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha. Acesso em: 6 set. 2009.

ROCHA, Rita de Cássia de Cerqueria Lima da. Lei Maria da Penha e o Ciam. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/trib/imp/imp_artigo.asp?codigo=11403. Acesso em: 7 mar. 2009.

RODRIGUES, Mariana Barros. A análise da atuação do Poder Judiciário sob o prisma da Lei Maria da Penha: avanços e limitações. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/pade/article/view/608/535>. Acesso em: 7 mar. 2009.

RODRIGUEZ, Graciela. Os direitos humanos das mulheres. Disponível em: <http://www.equit.org.br/docs/artigos/direitoshumanos.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2009.

RIFIOTIS, Theophilos. Direitos humanos: sujeito de direitos e direitos do sujeito. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/15_cap_2_artigo_07.pdf. Acesso em: 23 jun. 2009.

SILVA, Clície Ribeiro da. **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um estudo sobre a efetividade do comando normativo**. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/19425/1/Lei_Maria_Penha_CI%C3%ADcie%20Ribeiro.pdf. Acesso em: 13 abr. 2009.

SILVA, Daniella Martins. O STJ e a violência doméstica. Disponível em: http://www.mpdft.gov.br/portal/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=719. Acesso em: 9 out. 2009.

SOUZA, Luiz Antônio de; Kümpel, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2008.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (orgs.) *et alii*. **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Paralelo 15, Editora Universidade de Brasília, 1999.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. HC/RS 92875, Relatora JANE SILVA, julgado em 30/10/2008, DJe RT vol. 882. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=lei+maria+da+penha+e+namorada&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=7>. Acesso em: 5 abr 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Seção. CC/MG 100654, Relatora LAURITA VAZ, julgado em 25/03/2009, DJe 13/05/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=lei+maria+da+penha+e+namorada&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>. Acesso em: 5 abr. 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ vai decidir se vítima de violência doméstica tem que ser representada na ação. Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=93360&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=lei maria da penha. Acesso em: 28 ago. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. RESOLUÇÃO Nº 05, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/trib/publ/publOf/documentos_word/resolucoes_word/2006/0005.rtf. Acesso em: 07 mar 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. RESOLUÇÃO Nº 07, DE 13 DE OUTUBRO DE 2006. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/trib/publ/publOf/documentos_word/resolucoes_word/2006/0007.rtf. Acesso em: 07 mar. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. RESOLUÇÃO Nº 01, DE 12 DE MARÇO DE 2008. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/trib/publ/publOf/documentos_word/resolucoes_word/2008/001.rtf. Acesso em: 07 mar. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. RESOLUÇÃO Nº 06, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/trib/publ/publOf/documentos_word/resolucoes_word/2008/006.rtf. Acesso em: 07 mar. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. RESOLUÇÃO Nº 14, DE 06 DE ABRIL DE 2009. Disponível em:

http://www.tjdft.jus.br/trib/publ/publOf/documentos_word/portarias_conjunta_word/2009/014.rtf. Acesso em: 17 mai. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Câmara Criminal. CCP nº 20070020135660, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, julgado em 24/03/2008, DJ 17/10/2008 p. 34. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?DOCNUM=9&PGATU=1&l=20&ID=61637,63487,22598&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>. Acesso em: 29 set. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Câmara Criminal. CCP nº 20080020159705, Relator GEORGE LOPES LEITE, julgado em 10/08/2009, DJ 25/09/2009 p. 156. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=61637,62365,8455&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>. Acesso em: em: 29 set. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Câmara Criminal. CCP nº 20070020030790CCP, Relator GEORGE LOPES LEITE, julgado em 02/07/2007, DJ 09/08/2007 p. 106. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=61637,73528,31383&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>. Acesso em: 22 set. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 2ª Turma Criminal. APR 20070910001993, Relatora ANA CANTARINO, julgado em 18/12/2008, DJ 01/04/2009 p. 144. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=61639,2429,32507&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>. Acesso em: 7 jul. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1ª Turma Criminal. APR 20070910086668, Relator GEORGE LOPES LEITE, julgado em 12/06/2008, DJ 09/07/2008 p. 95. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=jrhtm03&ORIGEM=INTER&PGATU=310377&l=&ID=805061639&OPT=&DOCNUM=1>. Acesso em: 7 jul. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1ª Turma Criminal. APR 20070910086668, Relator GEORGE LOPES LEITE, julgado em 12/06/2008, DJ 09/07/2008 p. 95. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=jrhtm03&ORIGEM=INTER&PGATU=310377&l=&ID=805061639&OPT=&DOCNUM=1>. Acesso em: 7 jul. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1ª Turma Criminal. HC 2008 00 2 017089-8, Relator GEORGE LOPES LEITE, julgado em 18/08/2008, DJ 18/02/2009 p. 69/83. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=plhtml02&ORIGEM=INTER&TitCabec=2%AA+Inst%E2ncia+%3E+Consulta+Processual&SELECAO=1&CHAVE=20080020170898>. Acesso em: 7 jul. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1ª Turma Criminal. HC 2008 00 2 001607-6, Relator JOÃO EGMONT, julgado em 20/02/2008, DJ 10/06/2008 p. 110/123. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=plhtml02&ORIGEM=INTER&TitCabec=2%AA+Inst%E2ncia+%3E+Consulta+Processual&SELECAO=1&CHAVE=2008002001607-6&COMMAND=+>. Acesso em: 7 jul. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Câmara Criminal. CCP nº 20080020100236, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, julgado em 18/08/2008, DJ 27/08/2008 p. 45. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=61637,75279,27207&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>. Acesso em: 22 set. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 2ª Turma Criminal. RSE nº 20060111077599, Relator CÉSAR LOYOLA, julgado em 12/06/2008, DJ 02/07/2008 p. 137. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?DOCNUM=2&PGATU=1&l=20&ID=61638,48823,18167&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>. Acesso em: 5 abr. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 2ª Turma Criminal. HC 20070020040022 Relator NILSONI DE FREITAS, em 28/06/2007, DJ 26/09/2007 p. 122. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=jrhtm03&ORIGEM=INTER&PGATU=281472&l=&ID=2799061640&OPT=&DOCNUM=1>. Acesso em: 7 jul. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 2ª Turma Criminal. HC 20070020040022 Relator NILSONI DE FREITAS, julgado em 28/06/2007, DJ 26/09/2007 p. 122. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=jrhtm03&ORIGEM=INTER&PGATU=281472&l=&ID=2799061640&OPT=&DOCNUM=1>. Acesso em: 7 jul. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 2ª Turma Criminal. SER 20080110233163 Relator SOUZA E ÁVILA, em 28/06/2007, DJ 26/09/2007 p. 1 julgado em 18/12/2008, DJ 20/05/2009 p. 922. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=jrhtm03&ORIGEM=INTER&PGATU=350177&l=&ID=2700561640&OPT=&DOCNUM=1>. Acesso em: 7 jul. 2009.